



UNIVERSIDADE POLITÉCNICA
A POLITÉCNICA
INSTITUTO SUPERIOR ABERTO

CURSO DE LICENCIATURA EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo:
-Controlo e Prevenção

Elaborado Pelo Estudante:

Cláudio Alves Juvenal Bucuane

Código de Estudante: 486610

Supervisor: Mestre Belina Paulo Chembene Nunes

Maputo, Abril de 2023



UNIVERSIDADE POLITÉCNICA
A POLITÉCNICA
INSTITUTO SUPERIOR ABERTO

Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo:
-Controlo e Prevenção

Monografia apresentada ao Instituto Superior Aberto pelo
estudante **Cláudio Alves Juvenal Bucuane** para obtenção
do Grau de Licenciatura no curso de Ciências Jurídicas.

Orientadora: Mestre Belina Paulo Chembene Nunes

Maputo, Abril de 2023

DECLARAÇÃO DE HONRA

Eu, Cláudio Alves Juvenal Bucuane, declaro por minha honra que este trabalho é da minha autoria e que a presente monografia resulta da minha investigação. Sendo esta a primeira vez que submeto uma monografia para a obtenção de um grau académico numa instituição de ensino superior.

Maputo, 25 de Abril de 2023

(Cláudio Alves Juvenal Bucuane)

PARECER DO SUPERVISOR

Licenciando: **CLÁUDIO ALVES JUVENAL BUCUANE**

Curso: Licenciatura em Ciências Jurídicas

Título da Monografia: **Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo:**

Controlo e Prevenção.

A monografia apresenta aproximadamente 62 páginas e acha-se dividida em 6 capítulos, todos bem explorados com especial enfoque para **os capítulos 2; 4 e 5** que me parecem ter feito jus ao tema proposto.

A monografia acima indicada – que, em síntese, trata, em primeiro lugar, dos institutos do Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo, procurando identificar as diferentes formas de actuação dos prevaricadores do sistema financeiro no geral e faz o enquadramento histórico e da problemática que esses institutos suscitam, ainda, do âmbito de aplicação, faz, de seguida, o seu enquadramento legal no Direito Internacional e no Direito Moçambicano, e reforça o olhar ao Direito Internacional – merece o meu parecer favorável quanto à sua aceitação.

O candidato apresenta de forma clara a evolução legislativa do sistema financeiro moçambicano que passou pela aprovação da Lei nº14/2013, de 12 de Agosto, Lei de prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo e que revoga a Lei nº7/2002, de 5 de Fevereiro, até a sua revisão pela Lei nº11/2022, de 7 de Julho.

Este parecer estriba-se nos méritos absolutos e relativos do trabalho, ponderando quer o relevo da pesquisa e reflexão produzidas para a doutrina interna, quer o contexto em que se dá a sua produção. Desse contexto, deve destacar-se o seguinte:

1. A monografia é elaborada no quadro de uma licenciatura em que a tutora/supervisora teve o primeiro contacto com o licenciando nas aulas de ensino a distância, o contacto limitou-se a melhoria e aprimoramento de aspectos metodológicos e a exploração do tema;
2. Relevou para a pesquisa o contacto profissional do Candidato com as matérias.

Neste contexto, o licenciando fez um esforço assinalável e, na sequência dos contactos, a monografia conheceu melhoria do texto, observando os padrões exigidos para este nível de estudos.

Na monografia apresentada podem encontrar-se respostas à questão posta à partida, de que se destacam as respostas às questões principais do tema – branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo: controlo e prevenção, tendo, assim, sido satisfatoriamente alcançados os objectivos traçados, com um enquadramento dogmático, uma metodologia e bibliografia adequados.

A monografia pode ser aproveitada na Universidade Politécnica, através de introdução de seminários, debates/tutorias.

Em suma, a monografia apresentada está apta para a defesa.

Maputo, 25 de Abril de 2023

A Supervisora

MSc. Belina Nunes

*“Dedico este trabalho aos meus avós paternos e maternos, “In Memoriam”,
pela existência de meus pais, pois sem eles este trabalho
e muitos dos meus sonhos não se realizariam.”*

Agradecimentos

Chegado o final desta etapa académica, gostaria de agradecer em primeiro lugar a Deus, minha maior fonte de força espiritual.

Quero expressar os meus sinceros agradecimentos aos meus queridos pais Juvenal Bucuane e Ana Maria Bucuane por serem sempre o meu porto seguro. De vocês recebi o dom da vida, o mais precioso do Universo, obrigado.

Aos meus irmãos Nalva e Luís, de quem me orgulho de ser vosso Mano, vai um obrigado muito especial pelo carinho e pela amizade, não vos trocaria por nada neste Mundo.

Ao meu amigo, Mestre Jefferson Filipe Silva de Lima, Professor na Universidade Estadual da Paraíba pela amizade incondicional e por ser uma fonte de inspiração.

Um agradecimento muito especial a Tutora MsC. Belina Paulo Chembene Nunes, e ao grupo de tutores do curso de Ciências Jurídicas da Universidade Politécnica (Escola Superior Aberta), sempre solícitos a esclarecer todas as minhas dúvidas, bem hajam.

À Universidade de Coimbra e ao seu grupo de Docentes da FDUC (Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra), Professores Catedráticos Jorge Manuel Coutinho de Abreu, João Leal Amado, Professor Doutor Paulo Mota Pinto, Professor Associado João Paulo Remédio Marques, Professora Associada Carolina Cunha, Lic. Renata Melo Esteves, onde tive o privilégio de ser acolhido como estudante de mobilidade a quando da Mobilidade Académica no ano de 2021.

Por fim, não poderia deixar de agradecer a minha esposa Maria de Sousa Bucuane por todo o apoio, incentivo e motivação que sempre me deu, em todos os momentos cruciais da minha vida, as minhas filhas Aleah, Kyara e Tameka pelo amor incondicional e aos meus enteados Daniel e Shaun pela serenidade e força interior que transmitem, pela determinação que levam nas suas causas, a todos vai um muito obrigado.

Resumo

Estima-se que a indústria clandestina do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (BC/FT) constitua um dos maiores negócios do mundo, envolvendo montantes dificilmente quantificáveis, mas, seguramente bastante elevados. Tratando-se de uma realidade transnacional em que uma parte significativa dos valores circula na economia paralela, e uma vez que são obtidos de forma ilícita, é compreensível o impacto negativo que esta realidade tem a nível mundial. A adopção de medidas de combate ao BC/FT revela-se cada vez mais urgente, quando se verifica as proporções que o BC/FT assume, nos dias de hoje. As antigas formas de actuação foram ultrapassadas e agora existe uma nova realidade em que a globalização das tecnologias impulsionou o alargamento das actividades criminosas e das suas organizações. Compete assim, às diversas entidades, conhecerem os variados mecanismos do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, bem como os deveres que devem ser cumpridos para evitar potenciais situações que, a ocorrerem, poderão causar prejuízos significativos aos diversos agentes económicos. Este trabalho enquadra-se no âmbito de licenciatura em Ciências Jurídicas, o seu objectivo é de aferir o estado de desenvolvimento do sector financeiro em Moçambique, em termos de controlo e prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (BC/FT), nomeadamente perceber qual o nível de preparação existente, para fazer face às 40 recomendações do GAFI-Grupo de Acção Financeira Internacional e outras organizações. Também busca-se identificar o progresso feito no sector desde 2013 nesta temática, nomeadamente após a entrada em vigor da Lei n.º 14/2013 de 12 de Agosto que foi adequada às Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e a outros padrões normativos internacionais de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, cujo objecto de acordo com o Artigo 2 da mesma Lei, estabelece o regime jurídico e as medidas de prevenção e repressão em relação à utilização do sistema financeiro e das entidades financeiras para efeitos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Além disso analisa-se à dinâmica dessas acções no território nacional, aprovando a Lei nº 11/2022 de 7 de Julho, que estabelece o novo regime jurídico e as medidas de prevenção e repressão, em relação à utilização do sistema financeiro e das entidades não financeiras, para efeitos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Palavras-chave: Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo, Dinheiro ilícito Controlo, Prevenção.

Abstract

It is estimated that the Money laundering and Terrorism Financing clandestine industry (ML/TF) is one of the biggest businesses in the world, involving amounts of money that are probably unquantifiable, but surely quite large. It is a transactional reality where quite a significant amount of money circulates in a parallel economy, and since it circulates in an illegal way, the negative impact that this reality has at a global level is significant. When we realise the proportions that ML/TF assumes nowadays it becomes urgent the adoption of preventive measures. We are faced with a new reality in which the globalization of technologies has boosted the expansion of criminal forms and their organizations. Its therefore up to the various entities to learn the various mechanisms of laundering of proceedings of illicit origin, as well as the duties that must be fulfilled to avoid potential situations that, if they occur, could cause significant damage to the various economic agents. This work falls within the scope of the degree in Legal Sciences, its main goal is to assess the state of development of the financial sector in Mozambique, in terms of control and prevention of money laundering and terrorist financing (ML/TF), namely understand the existing level of preparation, to face the 40 recommendations of the FATF- Financial Action Task Force and other organizations. Also aims to assess the progress made in the sector since 2013 in this matter, namely after the approving of Law n.º 14/2013 of 12 August, that lead to the need for its review and adaptation to United Nations Security Council Resolutions and other international normative standards for preventing and combating money laundering, financing of terrorism and financing the proliferation of weapons of mass destruction, the object of which, in accordance with Article 2 of the same Law, establishes the legal regime and measures for prevention and repression in relation to the use of the financial system and financial entities for the purposes of money laundering and financing of terrorism.

It also aims to assess the dynamics of these actions in the national territory, approving Law nº 11/2022 of 7 July, which establishes the new legal regime and the prevention and repression, in relation to the use of the financial system and non-financial entities, for the purposes of money laundering, financing of terrorism and financing of the proliferation of weapons of mass destruction.

Key- words: Money Laundering, Terrorism Financing, Illicit Money, Control, Prevention.

Lista de Figuras

Figura 1: Distinção entre cliente e beneficiário efectivo (fonte: Manual do IFB, 2009)

Lista de abreviaturas

ABC- Anti- branqueamento de capitais

ANR- Avaliação Nacional de Risco

BC- Branqueamento de Capitais

BM- Banco de Moçambique

CFT- Controlo de Financiamento do Terrorismo

ESAAMLG -Eastern and Southern Africa Anti-Money Laundering Group

FP- Financiamento da Proliferação

FT- Financiamento do Terrorismo

GAFI - Grupo de Acção Financeira

GIFIM- Gabinete de Informação Financeira de Moçambique

IC- Instituições de Crédito

IF- Instituição Financeira

LBC- Lei de Branqueamento de Capitais

LICSF- Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

ONG- Organizações não-governamentais

UIF- Unidade de Informação Financeira

Índice

Capítulo I – Introdução.....	14
1.1.Apresentação do Tema.....	14
1.2.Justificação do Trabalho	15
1.3.Objectivos do trabalho	15
1.4.Pergunta de Partida	16
1.5.Metodologia	16
1.6.Estrutura do Trabalho	17
Capítulo II - Evolução legislativa	18
2.1. A Nível Internacional.....	18
2.2. A Nível Nacional	21
Capítulo III – Abordagem Teórica e conceptual.....	23
3.1. Apresentação de conceitos.....	23
3.2. Fundamentação teórica	25
3.2.1. Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo	25
3.2.2. Fases do Branqueamento e do Financiamento do Terrorismo	26
3.2.3. Principais Técnicas.....	27
3.2.4. Organismos internacionais que definem padrões normativos de prevenção e de detecção.....	28
3.2.5. Grupos internacionais que definem padrões normativos de prevenção e detecção	31
3.2.6. Consequências do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo na economia de um país	32
3.2.7. Criminalização, comunicações de operações suspeitas do financiamento do terrorismo e organizações sem fins lucrativos	35
Capítulo IV – Deveres das entidades financeiras	37
4.1. Enumeração dos deveres.....	37
4.2. Pessoas Politicamente Expostas (PEP).....	41
4.3. Consequências da má gestão de riscos inerentes ao branqueamento de capitais.....	42
Capítulo V – Legislação sobre o Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo em Moçambique.....	44
5.1. Legislação aplicável.....	44
5.2. Avaliação Nacional dos Riscos em Moçambique (ANR), como ferramenta de prevenção para mitigação do risco de BC/FT.....	45
5.3.Terrorismo e seu financiamento em Moçambique.....	48
5.4 O Gabinete de Informação Financeira (GIFIM)	51

5.5 Actuação do Banco de Moçambique (BM) como supervisor na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e outros crimes conexos.....	52
Capítulo VI: Considerações Finais	56
Bibliografia:	59
Legislação:.....	61
Sítios da Internet:	62
Documentos:.....	63

Capítulo I – Introdução

1.1. Apresentação do Tema

O Branqueamento de capitais, é um problema sério à escala mundial, constitui uma criminalidade económica com um impacto muito negativo para o bem-estar dos cidadãos e ameaça a sustentabilidade económica com diversas implicações a nível macro e micro económicas e, sobretudo, a nível financeiro, podendo desestabilizar as instituições de crédito. O crime de branqueamento de capitais atingiu actualmente um nível de sofisticação e complexidade na forma como são utilizados os meios existentes nos sistemas financeiros que visam o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. A abertura dos diversos sistemas económicos e financeiros torna-os, por si só, mais vulneráveis, proporcionando o seu uso ilícito, através de diversificados métodos de conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos provenientes de actividades criminosas, permitindo que os mesmos sejam impunemente utilizados pelos seus autores. A forma mais eficaz de prevenção da utilização indevida do sistema financeiro é impedindo a entrada desde dinheiro em circuito legal.

No ordenamento jurídico Moçambicano, o enquadramento legal foi desenvolvido conferindo máxima prioridade ao carácter preventivo de combate a estas actividades criminosas. A legislação tem-se aperfeiçoado, encontrando-se preparada para acompanhar os desafios impostos pelas mais recentes tipologias e tendências do branqueamento de capitais e, também, do financiamento do terrorismo. Neste contexto, a colaboração internacional no âmbito da aplicação de medidas de prevenção e repressão de tais actos, tem aumentado.

1.2. Justificação do Trabalho

O branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo (BC/FT) constituem sérias ameaças ao sistema bancário e financeiro, na medida em que comprometem seriamente a sua reputação e estabilidade do sistema, bem como a confiança nele depositado. Como cidadão consciente da responsabilidade que tem para o desenvolvimento sustentável do país, o dever de contribuir e combater este flagelo, que tem influências extremamente prejudiciais à sociedade, mudando a atitude das pessoas, fazendo com que elas procurem, de uma forma ilícita, enriquecer rapidamente, torna-se um imperativo. Por outro lado, na qualidade de um colaborador de uma instituição de crédito, a obrigação de contribuir para a prevenção, controlo e combate contra os fenómenos branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo é de extrema importância, na medida em que salvaguarde a imagem e a reputação dessa instituição. Além disso, com conhecimento mais profundo e abrangente destes fenómenos – branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo – vai se obter um conjunto de subsídios, que apoiará, com certeza, e de uma forma notável, em como lidar com estas ameaças. Com base nessas considerações, o suporte motivacional que justifica a escolha desse tema, baseia-se, entre outras, nas seguintes razões:

- ✓ Importância e actualidade do tema;
- ✓ Necessidade pessoal em aprofundar os conhecimentos já adquiridos como gestor de operações de crime financeiro, contribuindo para a melhoria da minha prática profissional;
- ✓ Contribuir para um controlo e prevenção de qualidade contra esses fenómenos em Moçambique; e
- ✓ Combinar a experiência profissional do quotidiano do autor e a área de formação superior em estudo.

1.3. Objectivos do trabalho

✓ Objectivo geral

O objectivo geral deste trabalho é analisar os fenómenos de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, as medidas de controlo e prevenção existentes no sector bancário.

✓ Objectivos específicos

Constituem-se os objectivos específicos deste estudo, entre outros, os seguintes:

- Conhecer as principais medidas de prevenção e de controlo contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- Identificar principais técnicas utilizadas para branquear e as etapas seguidas em cada uma dessas tipologias;
- Averiguar o cumprimento dos deveres de prevenção do branqueamento exigidos às instituições financeiras, nomeadamente ao sector bancário;
- Apresentar o grau de aceitação das medidas de *compliance*; e
- Identificar a evolução existente no sector financeiro em Moçambique.

1.4.Pergunta de Partida

O presente trabalho visa responder a seguinte pergunta:

Será que o sector financeiro em Moçambique está preparado e vem cumprindo, de forma aceitável, com as medidas de controlo e prevenção ao combate dos fenómenos de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo?

1.5.Metodologia

Para Gil (1999), o método científico é um conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos utilizados para atingir o conhecimento. Para que seja considerado conhecimento científico, é necessária a identificação dos passos para a sua verificação, ou seja, determinar o método que possibilitou chegar ao conhecimento.

Partindo das definições de vários autores, é evidente que “ao realizar uma pesquisa científica, é primordial estabelecer de forma clara quais são os procedimentos metodológicos que serão utilizados”. Quanto a natureza esta pesquisa classifica-se como “pesquisa aplicada”, cujo objectivo é gerar conhecimentos de aplicação prática, direccionados para a resolução de problemas específicos, concretos e de interesse local.

Quanto ao seu objectivo, trata-se de uma pesquisa exploratória e descritiva. Segundo Gil (2002, p.41) pesquisa exploratória tem como objectivo tornar familiar o problema, com vista a ser mais explícito ou a construir hipóteses, inclui levantamento bibliográfico. O mesmo autor (p.42) ressalta que o estudo descritivo tem como objectivo principal à descrição das características de determinado fenómeno, deste modo, o estudo foi realizado com base na pesquisa e leitura de abordagens de vários autores, disponibilizados em livros, artigos científicos e outros trabalhos (memórias, dissertações e teses) que retratam os assuntos desta memória, com vista a fundamentar as teorias a serem descritas e discutidas ao longo deste trabalho científico, e na consulta, onde foi feita a análise da legislação nacional, Lei nº

14/2013, de 12 de Agosto, que estabelece o regime jurídico e as medidas de prevenção e repressão em relação à utilização do sistema financeiro e das entidades financeiras para efeitos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e da Lei n.º 11/2022 de 7 de Julho, que estabelece o novo regime jurídico e as medidas de prevenção e repressão, em relação à utilização do sistema financeiro e das entidades não financeiras, para efeitos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

1.6.Estrutura do Trabalho

Para que o trabalho tenha uma sequência lógica, para além das partes pré-textuais e pós-textuais, encontra-se estruturado em 6 (Seis) capítulos, a saber:

- I. No primeiro capítulo, **Introdução**, é apresentado a contextualização do tema, justificação, os objectivos, pergunta de partida, estrutura do trabalho e metodologia usados para a realização da pesquisa;
- II. No segundo capítulo, faz-se uma análise da **Evolução legislativa** internacional e nacional no concernente ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo;
- III. No terceiro capítulo faz-se uma **Abordagem teórica e conceptual** sobre BC/FT;
- IV. No quarto capítulo, analisamos os **Deveres das entidades financeiras**,
- V. No quinto capítulo, **Legislação sobre Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo em Moçambique**, inclui-se as legislações aplicáveis,
- VI. No sexto capítulo, **Considerações finais**, apresentou-se, as principais conclusões extraídas das várias partes do trabalho bem como recomendações para os trabalhos futuros.

Capítulo II - Evolução legislativa

2.1. A Nível Internacional

Neste capítulo, apenas serão referidos sumariamente alguns dos mais importantes instrumentos internacionais criados para prevenir e combater o fenómeno do branqueamento de capitais, bem como a evolução legislativa verificada no nosso ordenamento jurídico, sendo destacadas algumas das leis mais relevantes no seio da nossa ordem interna.

Foi em 1980 que o Comité de Ministros do Conselho da Europa adoptou a Recomendação n.º (80) 10, no dia 27 de Junho, relativa às disposições contra a transferência e a dissimulação de fundos de origem ilícita. Esta Recomendação, para além de afirmar que o sistema bancário deve assumir um papel preventivo eficaz na luta contra o branqueamento de capitais, recomenda aos Governos nacionais que providenciem a adopção, por parte dos bancos, de medidas de averiguação e controlo da identidade dos seus clientes, que implementem uma colaboração mais estreita entre as instituições bancárias e as autoridades controladoras dos fluxos de numerário e ainda que invistam na formação dos trabalhadores e colaboradores das instituições bancárias. Para além disso, esta Recomendação reveste importância pelo facto de sugerir aos Estados a ponderação da tipificação do branqueamento de capitais com origem criminosa como um novo facto típico ilícito penal.

Apesar de não gerar obrigações directas para os membros, a Declaração de Princípios do Comité de Basileia sobre as regras e práticas de controlo das operações bancárias, de 12 de Dezembro de 1988, revestiu grande importância. Esta Declaração teve por objectivo assegurar um conjunto de procedimentos e práticas que as instituições bancárias deviam observar, por forma a evitar que estas se tornassem num intermediário das operações de branqueamento e actividades conexas, mesmo que inconscientemente. Para tal, definiu um conjunto de medidas aptas a dificultar a realização de operações de branqueamento através do sistema bancário: obrigação de identificação dos clientes, respeito pelas leis e cumprimento da regulamentação sobre operações financeiras, recusa em cooperar em obrigações suspeitas e cooperação com as autoridades de investigação.

A Organização das Nações Unidas também revelou preocupação relativamente ao fenómeno do branqueamento de capitais. Foi em 1988 que surgiu a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena). Esta Convenção obrigou, pela primeira vez, os Estados a criminalizar as actividades de branqueamento de capitais, apesar de se ter limitado aos casos de bens provenientes da prática de crimes relacionados com o tráfico de drogas e de substâncias estupefacientes. Para

além de dar ênfase à cooperação internacional para o sucesso do combate ao tráfico de drogas e à criminalidade organizada, esta Convenção revelou um esforço no sentido de harmonizar as legislações nacionais, regulou a apreensão e perda dos produtos obtidos e dos instrumentos utilizados na actividade criminosa e ainda sugeriu aos Estados que considerassem a possibilidade de inverter o ónus da prova quanto à origem ilícita dos presumíveis produtos ou bens que pudessem ser objecto de perda, na medida em que os princípios do respectivo direito interno e procedimentos judiciais o permitissem.

Em 1989, foi criado na Cimeira de Paris dos Sete Países Mais Desenvolvidos, o GAFI, Grupo de Acção Financeira (*FAFT- Finantial Action Task Force on Money Laundering*)¹. Este organismo intergovernamental e multidisciplinar tem por objectivo o desenvolvimento e a promoção de uma resposta internacional para o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Para tal, elaborou as “40 Recomendações”, princípios de acção que definiram as medidas mínimas e as opções que os Estados deviam adoptar, no sentido de melhorarem e adaptarem o respectivo direito penal e sistema jurídico nacional, de aperfeiçoarem o sistema financeiro e bancário e de reforçarem a cooperação internacional. Estas Recomendações foram sendo revistas, tendo sido adoptadas, em 2001, 8 Recomendações especiais contra o financiamento do terrorismo. O GAFI tem, então, por funções principais o acompanhamento do processo dos membros na aplicação de medidas anti-branqueamento de capitais (ABC), a análise e apresentação de relatórios de tendências e técnicas de branqueamento e as contra medidas e ainda a adopção e aplicação dos padrões anti-branqueamento de capitais (ABC) do GAFI a nível global.

Por sua vez, na Convenção n.º 141 do Conselho da Europa sobre o Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos (Convenção de Estrasburgo), de 1990, foi preconizada a extensão da incriminação e punição do branqueamento a fundos provenientes de outros tipos de crimes subjacentes, para além dos relacionados com o tráfico de drogas.

A Directiva 91/308/CEE do Conselho da Comunidade Europeia, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, obrigou os Estados a criminalizarem o branqueamento de capitais oriundos da prática de crimes relacionados com o tráfico de drogas. Para além disso, criou um determinado conjunto de deveres a que deviam ficar vinculadas as entidades financeiras (como por exemplo: identificação dos clientes, exame de transacções suspeitas, conservação de documentos, informação e colaboração com autoridades, abstenção de realização de operações suspeitas, sigilo acerca das informações

¹ É chamado, em inglês, de FATF/*Financial Action Task Force*, e, em francês, de GAFI/*Grupe d'Action Financière*

transmitidas às autoridades, criação de mecanismos de controlo internos e de mecanismos de formação dos funcionários, etc.), instituindo, ainda, um regime sancionatório de natureza contra-ordenacional para o incumprimento de tais deveres.

Por sua vez, a Acção Comum n.º 98/699/JAI, relativa ao branqueamento, identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda de instrumentos e produtos do crime, impôs a criminalização do branqueamento de capitais com âmbito genérico, e não apenas aquando da prática de ilícitos subjacentes relacionados com o tráfico de droga. De referir que a Decisão-Quadro do Conselho da União Europeia de 2001 (2001/500/JAI) veio revogar esta Acção Comum.

A Directiva 2001/97/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, veio alargar o âmbito dos crimes subjacentes ao crime de branqueamento de capitais, bem como o elenco das entidades sujeitas a deveres específicos de combate ao fenómeno.

Posteriormente, tiveram lugar as seguintes Directivas do Parlamento Europeu e do Conselho: 2005/60/CE, 2006/70/CE, 2007/64/CE e 2008/20/CE.

De referir a mais recente Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho, a Directiva 2015/849, de 20 de Maio de 2015. Esta Directiva altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Directiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Directiva 2006/70/CE da Comissão, ao alargamento das entidades sujeitas às suas obrigações e do catálogo de casos em que se exigem medidas de diligência quanto à clientela, à consagração de um processo de avaliação do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, ao reforço da obrigação de obtenção e conservação de informações sobre os beneficiários efectivos, à apresentação de uma lista de sanções e medidas que devem ser aplicadas aquando da comissão de uma infracção grave, reiterada e/ou sistemática das principais obrigações consagradas na Directiva e apelou, ainda, ao reforço da cooperação entre as Unidades de Informação Financeiras “UIF” de cada Estado-Membro e entre estas e a Comissão, também chamados de Grupo *Egmont* de Unidades de Informação Financeira, este organismo foi criado a partir de 1995, designado Grupo de Unidades de Inteligência Financeira (UIF), cujo objectivo é de incrementar o apoio aos programas nacionais de combate à lavagem de dinheiro dos países que o integram e que inclui a ampliação de cooperação entre as UIF e a sistematização do intercâmbio de experiências e de informações de inteligência financeira, o que melhora a capacidade e a perícia dos funcionários das unidades e gera melhor comunicação por meio da aplicação de tecnologia

específica. Em 2004, a missão desse organismo foi estendida para também combater o financiamento do terrorismo.

2.2. A Nível Nacional

Moçambique sempre enfrentou dificuldades para prevenir e combater este tipo de crimes e de criminosos, devido à falta de acompanhamento da velocidade que o crime e seus agentes levam, em função da legislação em vigor ligada à exiguidade de meios financeiros que hoje assolam quase todo o mundo, portanto, crise económica (financeira).

Em Moçambique, até o ano de 2002, a legislação era de primeira geração, na medida em que tipificava apenas o branqueamento proveniente do tráfico de drogas. Actualmente a legislação moçambicana é de segunda geração, pois tipifica uma gama de crimes expressamente designados como antecedentes.

Mais tarde, no ano de 2002, foi aprovada a Lei nº 7/2002, de 5 de Fevereiro, que, com precisão, objectividade e clareza, estabelece o regime jurídico de prevenção e repressão da utilização do sistema financeiro para a prática de actos de branqueamento de capitais, bens, produtos ou direitos provenientes de actividades criminosas. A mesma lei é conjugada com o Decreto nº 37/2004, de 8 de Setembro, que regulamenta a Lei nº 7/2002, de 5 de Fevereiro.

Nesta lei não estão tipificados como crimes antecedentes, por exemplo, outros crimes provenientes do tráfico de pessoas, exploração sexual, incluindo a exploração sexual de crianças, o tráfico ilícito de imigrantes, delitos contra o sistema financeiro, crimes contra o ambiente, homicídio e ofensas corporais graves. Também não está criminalizada a associação em organização criminosa, segundo a recomendação do artigo 5 da Convenção de Palermo.

Havendo necessidade de adequar o regime dos documentos comprovativos de identificação dos clientes para operações financeiras, surge a necessidade de extensão dos serviços e produtos bancários a um número cada vez maior de clientes, e no uso das competências conferidas pelo artigo 41 da Lei nº 7/2002, de 5 de Fevereiro o Conselho de Ministros decreta a alteração do artigo 8 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 37/2004, de 8 de Setembro através do Decreto nº 1/2006, de 28 de Fevereiro (Alteração do Regulamento da LBC).

Com vista a adequar o seu conteúdo aos padrões normativos internacionais de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, em 2013 é estabelecido o novo regime jurídico e as medidas de prevenção e repressão, em relação a utilização do sistema financeiro e das entidades não financeiras para efeitos de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

A realidade e os relatórios de monitoria da implementação da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, atinente à Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo, incluindo o *“Relatório de Avaliação Nacional dos Riscos de Branqueamento de Capitais e de Financiamento ao Terrorismo e o Relatório da Avaliação Mútua de Moçambique sobre Medidas de Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo”*, demonstram que há um problema profundo concernente à implementação da lei em questão, bem como tendência crescente de espaço fértil para a prática de actos de branqueamento de capitais, num contexto de fraca responsabilização e prevalência da impunidade.

A fraca implementação da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, atinente à Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo em vigor até o ano de 2022, está também ligada ao fraco exercício dos poderes de supervisão sobre as instituições financeiras e entidades não financeiras no âmbito da mesma lei.

Isso levou a elaboração de uma proposta de revisão a Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, por se verificar a necessidade da responsabilização e sanções das instituições financeiras e das entidades não financeiras pelas violações das normas previstas na mesma *“Proposta de Revisão”*, as quais são aplicadas pelas autoridades de supervisão competentes que detectem violações das obrigações previstas no mesmo diploma legal, uma vez em vigor, trata-se da Lei n.º 11/2022, de 7 de Julho, atinente a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Capítulo III – Abordagem Teórica e conceptual

3.1. Apresentação de conceitos

Assume-se, muitas vezes, que quando se fala de branqueamento de capitais, está-se a falar de tráfico de drogas. No entanto, este fenómeno que, inicialmente, era associado apenas ao tráfico ou fabrico de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, posteriormente, ganhou a dimensão, passando a estar, também, associados à outros delitos, nomeadamente financiamento do terrorismo, tráfico de armas, tráfico de produtos nucleares, extorsão de fundos, rapto, lenocínio, tráfico de pessoas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, pornografia envolvendo menores, tráfico de espécies protegidas, corrupção e outras infracções económicas e financeiras, fraude fiscal e demais crimes punidos por Lei.

Para uma melhor compreensão e abordagem da problemática do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo apresentou-se os seguintes conceitos:

✓ Branqueamento de Capitais

O branqueamento de capitais pode ser definido de várias maneiras. A maioria de países partilha a definição adoptada pela Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substância psicotrópicas (1988), (convenção de Viena)² e Convenção das Nações Unidas contra Criminalidade Organizada Transnacional (2000) (Convenção de Palermo)³.

Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substância psicotrópicas (1988) define o Branqueamento de Capitais como “a conversão ou transferência de bens, quando o autor tem o conhecimento de que esses bens são provenientes de qualquer infracção (tráfico de drogas) ou da participação com o objectivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita desses bens ou de ajudar qualquer pessoa envolvida na prática dessas infracções a furtar-se às consequências jurídicas dos seus actos”;

O branqueamento de capitais na Convenção das Nações Unidas contra Criminalidade Organizada Transnacional (2000), é definido como sendo “a ocultação ou a dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedades de bens ou direitos a eles relativos, com o conhecimento de que provêm de uma infracção ou infracções ou da participação nessa e noutras infracções”.

² https://www.unodc.org/pdf/convention_1988_en.pdf

³

https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_nu_criminalidade_organizada_transnacional.pdf

Grupo de Acção Financeira sobre o Branqueamento de Capitais (GAFI), que é reconhecida como organização internacional que define os padrões normativos para as iniciativas anti-branqueamento de capitais (ABC), define o conceito de branqueamento de capitais de forma concisa como “a utilização e transformação de produtos do crime para dissimular a sua origem ilícita” com o objectivo de “legitimar” os proventos resultantes da actividade criminosa.

✓ **Financiamento do Terrorismo**

Quanto ao Financiamento do Terrorismo, a Organização das Nações Unidas (ONU) realizou numerosos esforços, na sua maioria na forma de tratados internacionais, para combater o terrorismo e os mecanismos utilizados para o seu financiamento. Mesmo antes do ataque de 11 de Setembro aos Estados Unidos, a ONU já havia adoptado a Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo (1999), a qual estipula que:

1. Comete uma infracção, nos termos da presente Convenção, quem, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, ilegal e deliberadamente, fornecer ou reunir fundos com a intenção de serem utilizados ou sabendo que serão utilizados, total ou parcialmente, tendo em vista a prática:

- a) De um acto que constitua uma infracção compreendida no âmbito de um dos tratados enumerados no anexo e tal como aí definida; ou
- b) De qualquer outro acto destinado a causar a morte ou ferimentos corporais graves num civil ou em qualquer pessoa que não participe directamente nas hostilidades numa situação de conflito armado, sempre que o objectivo desse acto, devido à sua natureza ou contexto, vise intimidar uma população ou obrigar um governo ou uma organização internacional a praticar ou a abster-se de praticar qualquer acto.

A dificuldade para certos países consiste em definir o terrorismo. Nem todos os países que adoptaram a Convenção concordam sobre quais os actos que devem ser considerados como terrorismo. O significado de terrorismo não é aceite universalmente tendo em conta as suas importantes implicações políticas, religiosas e nacionais, que diferem de país para país.

O GAFI, que é reconhecido também como a organização internacional que define padrões normativos para as iniciativas de combate ao financiamento do terrorismo (CFT), não define especificamente o conceito “financiamento do terrorismo” nas suas nove Recomendações

Especiais sobre o Financiamento do Terrorismo (Recomendações Especiais)⁴, elaboradas após os acontecimentos de 11 de Setembro de 2001. Assim, a definição acima mencionada é a que foi adoptada pela maioria dos países para definir o financiamento do terrorismo.

3.2. Fundamentação teórica

3.2.1. Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

Existem algumas ligações entre o branqueamento e o financiamento do terrorismo, na medida em que apresentam características operacionais similares, que se prendem com o processo de ocultação e de dissimulação. As técnicas utilizadas para branquear capitais são, na sua essência, idênticas às utilizadas para ocultar as origens e os fins do financiamento do terrorismo. Os fundos utilizados para apoiar o terrorismo podem ter origem em fontes lícitas, em actividades criminosas ou em ambas. Independentemente da sua origem, o importante é dissimular a fonte do financiamento do terrorismo. Se for possível ocultar a fonte, esta continuará sempre disponível para actividades de financiamento do terrorismo. Da mesma forma, para os terroristas, é igualmente importante ocultar a utilização dos fundos, para que a actividade de financiamento continue sem ser detectada. Aquilo que difere estes dois crimes é que os fundos envolvidos podem ter origem legítima ou ser provenientes de actividades criminosas. Entre as fontes consideradas lícitas temos, por exemplo, doações ou contribuições monetárias ou de outros bens para organizações como fundações ou instituições de beneficência que, por sua vez, as utilizam para apoiar actividades ou organizações terroristas. A magnitude do problema de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo é incomensurável. Estes fenómenos, pela sua própria natureza, estão orientados para o sigilo e não se prestam a análises estatísticas. Os branqueadores não documentam a amplitude das suas operações nem divulgam o montante dos lucros; o mesmo ocorrendo com aqueles que financiam o terrorismo. Além disso, é ainda mais difícil fazer estimativas, já que estas actividades ocorrem a nível global. Os branqueadores utilizam vários países para ocultar os seus proventos ilícitos, aproveitando-se das diferenças existentes nos respectivos regimes ABC, nos esforços para a aplicação da lei e na cooperação internacional. Assim, não existem estimativas fiáveis sobre a magnitude do problema de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a nível global.

Em relação exclusivamente ao branqueamento de capitais, o Fundo Monetário Internacional estimou que o valor total dos fundos branqueados em todo o mundo pode variar entre 2% e

⁴ <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf>

5% do produto interno bruto mundial. Com base em estatísticas de 1996, estas percentagens representariam cerca de 590 mil milhões de dólares a 1,5 bilhões de dólares. Assim, seja qual for a estimativa, a gravidade do problema é enorme e merece a total atenção de cada país.

O branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo podem ocorrer e ocorrem em qualquer país do mundo, em particular onde os sistemas financeiros são complexos. Países com infra-estruturas BC/FT pouco rigorosas, ineficazes ou corruptas também se tornam potenciais alvos destas actividades. Nenhum país se encontra a salvo. Considerando que as operações financeiras internacionais complexas podem ser abusivamente utilizadas para facilitar o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, os diversos estágios do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo ocorrem em muitos países diferentes. Por exemplo, a colocação, a acumulação e a integração podem ocorrer em três países distintos. Além disso, uma ou todas as fases podem também ser retiradas do local originário do crime.

3.2.2. Fases do Branqueamento e do Financiamento do Terrorismo

São várias as fases de branqueamento de capitais, mas iremos destacar as três fases essenciais pelas quais passam os capitais a branquear são as seguintes:

- ✓ **Colocação (*placement*)** - evitar a associação directa da origem dos fundos com o crime. Os proventos ilícitos são colocados nos circuitos financeiros, geralmente através de uma instituição financeira, sob a forma de depósitos em numerário, compra de instrumentos financeiros negociáveis ou de bens de elevado valor.
- ✓ **Circulação/Transformação (*layering*)** – dissimular a movimentação dos proventos ilícitos para dificultar o seu rastreio. Uma vez colocados nos circuitos financeiros, os proventos ilícitos devem ser definitivamente distanciados da sua origem criminosa. Assim, é desenvolvido um esquema complexo de transacções financeiras que misturem a movimentação de dinheiro ilícito com quantias legais.
- ✓ **Integração (*integration*)** – disponibilização do produto ilícito aos criminosos depois de aparentemente ter sido transformado em bens legítimos. Os proventos ilícitos são integrados formalmente nos circuitos financeiros legais, tornando-se cada vez mais fácil legitimar este dinheiro. O ciclo do financiamento do terrorismo também integra estas três

fases, só que na fase da integração, os fundos, lícitos ou ilícitos, são distribuídos aos terroristas e às entidades apoiantes desta actividade,

3.2.3. Principais Técnicas

As técnicas, em geral, usadas pelos branqueadores de capitais e financiadores do terrorismo são os seguintes:

- ✓ **Cuckoo Smurfing** – realização de depósitos de montante reduzido, por diversas pessoas (*smurfs*), ou por uma única pessoa, durante um determinado período e para contas de diferentes balcões;
- ✓ **Sociedade Ecrã ou de Fachada** – estas sociedades são constituídas de forma legal e aparentam o desenvolvimento de actividades comerciais legítimas, mas na realidade apenas servem de fachada para justificar o dinheiro ilícito com os respectivos lucros fictícios;
- ✓ **Movimentação Anómala de Contas** – neste caso, existe uma alteração, sem qualquer explicação, do padrão de movimentação das contas bancárias de um determinado Cliente;
- ✓ **Utilização de “Testas de Ferro”** – utilização de pessoas, normalmente, sem antecedentes criminais, para abrir contas bancárias em seu nome (a troco de uma compensação monetária) que são utilizadas para fazer depósitos e posteriores movimentações de capitais oriundos de organizações criminosas;
- ✓ **Apropriação de Identidade** – utilização de documentos legais de alguém para praticar actos em seu nome, nomeadamente, operações financeiras;
- ✓ **Paraísos Fiscais** – nestes países os encargos e as obrigações tributárias são reduzidos ou inexistentes privilegiando a circulação e aplicação de produtos financeiros de origem local ou externa. As sociedades sedeadas nestes países, designam-se por *off-shore*;
- ✓ **Simulação de Sinistros** – a simulação de um sinistro é uma das principais formas para branquear dinheiro através de uma seguradora, seja no seguimento de uma simples

operação de branqueamento, seja com o objectivo final de financiar actividades terroristas;

- ✓ **Empréstimos fraudulentos** – o agente branqueador realiza um depósito numa conta bancária em nome de um terceiro ou de uma sociedade - ecrã. Posteriormente, vai solicitar um empréstimo a outro banco, dando como garantia o depósito realizado anteriormente (por norma, estas operações são realizadas em países diferentes), e simulando a aplicação do valor do empréstimo num determinado negócio. Mais tarde, não sendo liquidado o empréstimo, o banco vai accionar a garantia bancária junto do banco que aprestou e este, por sua vez, vai penhorar o depósito do agente. Nesta situação, o branqueador já recebeu o dinheiro no momento da concessão do empréstimo, e o capital de origem ilícita será utilizado pelo banco emitente da garantia para pagar o empréstimo ao banco mutuante;
- ✓ **Sobre -facturação e subfacturação** – no primeiro caso, significa atribuir a uma operação financeira um valor superior ao valor real da mesma, enquanto no segundo caso, acontece o contrário; e
- ✓ **Outras Técnicas** – financiamento de campanhas políticas e operações de compra e venda de jóias, pedras preciosas, obras de arte e vários tipos de antiguidades. Estas operações de compra e venda são muito atractivas para estas organizações criminosas uma vez que são bens de elevado valor e negociam-se muito facilmente.

3.2.4. Organismos internacionais que definem padrões normativos de prevenção e de detecção

A ONU foi a primeira organização internacional a realizar acções significativas para lutar contra o branqueamento de capitais a nível verdadeiramente global. A ONU é importante nesta matéria por diversas razões.

Em primeiro lugar, é a organização internacional com o maior número de membros -191 Estados membros do mundo inteiro.

Em segundo lugar, a ONU dirige activamente um programa de combate ao branqueamento de capitais, o Programa Global contra o Branqueamento de Capitais (GPML), com sede em Viena, na Áustria, e parte do Gabinete sobre as Drogas e o Crime (ODC) da ONU.

Em terceiro lugar, e talvez o aspecto mais relevante, a ONU tem a capacidade de adoptar tratados ou convenções internacionais que têm força de lei num país sempre que este assine,

ratifique e aplique a convenção, de acordo com o seu sistema constitucional e ordenamento jurídico. Em certos casos, o Conselho de Segurança da ONU tem autoridade para obrigar todos os países membros através de uma Resolução do Conselho de Segurança, sem necessidade de qualquer outra acção individual por parte de um país.

✓ **A Convenção de Viena**

Como resultado da crescente preocupação com a intensificação do tráfico internacional de drogas e o enorme montante de capitais relacionados que entram no sistema bancário, a ONU, através do Programa das Nações Unidas para o Controlo Internacional das Drogas (UNDCP), promoveu um instrumento internacional para o combate ao tráfico de drogas e ao branqueamento de capitais. Em 1988, esta iniciativa resultou na adopção da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas (1988) (Convenção de Viena). A Convenção de Viena inclui sobretudo disposições para o combate ao comércio ilícito de drogas e questões relacionadas com a aplicação da lei; são partes da Convenção 169 países. Embora não use os termos “branqueamento de capitais”, a Convenção define o conceito e insta os países a criminalizar esta actividade.

✓ **A Convenção de Palermo**

Com o objectivo de intensificar os esforços de combate à criminalidade organizada internacional, a ONU adoptou a Convenção Internacional contra a Criminalidade Organizada Transnacional (2000) (Convenção de Palermo). Esta Convenção, que entrou em vigor em 29 de Setembro de 2003, após ser assinada por 147 países e ratificada por 82 países, contém uma ampla gama de disposições para o combate à criminalidade organizada, comprometendo-se os países que a ratificam a aplicar as suas disposições, através da aprovação de leis internas. No que concerne ao branqueamento de capitais, os países que ratificarem a Convenção de Palermo ficam especificamente obrigados a:

- Criminalizar o branqueamento de capitais e incluir todos os crimes graves na lista de infracções subjacentes ao branqueamento de capitais, quer tenham sido cometidos dentro ou fora do país, e permitir que o elemento intencional seja deduzido a partir de circunstâncias factuais objectivas;

- Estabelecer regimes de regulação para dissuadir e detectar todas as formas de branqueamento de capitais, incluindo medidas de identificação do cliente, conservação de documentos e comunicação de operações suspeitas;
- Autorizar a cooperação e a troca de informações entre autoridades administrativas, de regulação, de aplicação da lei e de outras áreas, a nível nacional e internacional, e considerar a criação de uma unidade de informação financeira para recolher, analisar e disseminar informações; e promover a cooperação internacional.

✓ **Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo**

O financiamento do terrorismo já era uma preocupação internacional antes dos ataques aos Estados Unidos em 11 de Setembro de 2001. Em resposta a esta preocupação, a ONU adoptou a Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo (1999). Esta Convenção entrou em vigor em 10 de Abril de 2002, com 132 países signatários e 112 países ratificantes.

Esta Convenção impõe aos Estados ratificantes a criminalização do terrorismo, das organizações terroristas e dos actos terroristas. Nos termos da Convenção, é ilícito qualquer pessoa fornecer ou recolher fundos com a intenção de que os fundos sejam utilizados ou o conhecimento de que os fundos serão utilizados para a execução de qualquer dos actos de terrorismo definidos nas outras convenções especificadas e incluídas em anexo a esta Convenção.

✓ **Resolução 1373 do Conselho de Segurança**

Ao contrário de uma convenção internacional, uma Resolução aprovada pelo Conselho de Segurança, em resposta a uma ameaça à paz e à segurança internacional, nos termos do Capítulo VII da Carta da ONU, é vinculativa para todos os países membros da ONU. Em 28 de Setembro de 2001, o Conselho de Segurança da ONU adoptou a Resolução 1373, que obriga os países a criminalizar as acções de financiamento do terrorismo. Além disso obriga os países a rejeitar todas as formas de apoio a grupos terroristas; eliminar a concessão de refúgio ou apoio a terroristas, bem como congelar os fundos ou bens das pessoas, organizações ou entidades envolvidas em actos terroristas; proibir prestação de auxílio activo ou passivo a terroristas; e cooperar com outros países em investigações penais e trocar informações sobre planos de actos terroristas.

3.2.5. Grupos internacionais que definem padrões normativos de prevenção e detecção

Para reagir ao branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, fenómenos de carácter transaccional, foram criados vários grupos internacionais com o objectivo de desenvolver e promover políticas, a nível nacional e internacional, de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo:

✓ Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI)

A acção do GAFI – criada em 1989 - traduz-se, essencialmente, na emissão de Recomendações Internacionais destinadas a prevenir e a reprimir esses crimes, as quais são consideradas *standards* internacionais nestas matérias, na avaliação mútua do grau de observância desses mesmos *standards* por parte dos respectivos membros, bem como na identificação de novos riscos e de metodologias de combate a estas actividades criminosas. Neste contexto, o GAFI emitiu, em 1990, "Quarenta Recomendações"⁵, às quais foram já objecto de três revisões. Em 2012, data da última revisão, foram emitidas Recomendações Especiais sobre o financiamento do terrorismo.

✓ O Comité de Basileia de Supervisão Bancária

O seu papel é o de formular padrões e orientações amplas de supervisão e fazer declarações de melhores práticas com recomendações sobre um amplo conjunto de questões de supervisão bancária. Estas normas e orientações são adoptadas na expectativa de que as autoridades competentes de cada país dêem todos os passos necessários para a respectiva aplicação, através das medidas estatutárias, regulamentares ou de outra natureza, mais adequadas ao sistema nacional. Três dos padrões de supervisão e orientações do Comité de Basileia referem-se a questões de branqueamento de capitais: i) declaração de Princípios sobre o Branqueamento de Capitais; ii) princípios Fundamentais para Bancos e; iii) vigilância relativa à clientela.

✓ Grupo *Egmont* de Unidades de Informação Financeira

As Unidades de informação Financeira – UIFs surgiram como parte dos esforços de combate ao branqueamento de capitais. Os governos criam organismos para analisar a informação apresentada pelas entidades e pessoas abrangidas pela obrigação de comunicação de actividades de branqueamento de capitais. Estas unidades servem como centros de coordenação para os programas nacionais de branqueamento de capitais, porque facilitam a

⁵ Ver <https://www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/fatf-recommendations.html>

troca de informação entre as instituições financeiras e as autoridades policiais. Como o branqueamento de capitais é praticado à escala mundial, também existe a necessidade de trocar informação a nível internacional. Em 1995, várias unidades governamentais hoje conhecidas como UIFs começaram a trabalhar em conjunto, formando assim o Grupo Egmont de Unidades de Informação Financeira (Grupo Egmont).

✓ **Grupo Wolfsberg de Bancos**

O Grupo *Wolfsberg*, criado na Suíça, é uma associação de 12 bancos globais, representando principalmente preocupações internacionais relacionadas com o *private banking*, e estabelece quatro conjuntos de princípios para o *private banking*: princípios anti-branqueamento de capitais para o *private banking*, declaração sobre a eliminação do Financiamento do Terrorismo, princípios Anti-Branqueamento de Capitais para Bancos Correspondentes, Monitorização, verificação e busca.

3.2.6. Consequências do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo na economia de um país

O branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo constitui uma problemática universal. Pois, o êxito das iniciativas criminosas depende, em grande medida, do seu sucesso em ocultar as origens ou as fontes dos fundos e branquear os produtos, movimentando-os através dos sistemas financeiros nacionais e internacionais. A falta de um regime anti-branqueamento de capitais ou a sua existência com deficiência ou ainda a corrupção, num determinado país, oferecem aos criminosos e aqueles que financiam o terrorismo a oportunidade de actuar, utilizando os seus proventos financeiros para ampliar as suas acções criminosas e promover actividades ilegais, tais como a corrupção, o tráfico de drogas, o tráfico ilícito, a exploração de seres humanos, o tráfico de armas, o contrabando e o terrorismo.

Embora o branqueamento de capitais e os crimes subjacentes possam ocorrer em qualquer país, as suas consequências económicas e sociais são particularmente nos países em desenvolvimento, estes países são mais vulneráveis aos crimes de branqueamento de capitais e terrorismo.

O crime de branqueamento de capitais, traz também consequências económicas e sociais significativas, sobretudo para o sistema financeiro, pois estes também são susceptíveis de ser perturbados por estas influências. Sendo assim, sempre que um país seja considerado um

paraíso para o branqueamento de capitais, é provável que atraía os criminosos e promova a corrupção.

Normalmente um país considerado como paraíso para o branqueamento de capitais, apresentam:

- ✓ Um regime frágil ABC/CFT;
- ✓ Muitos ou alguns tipos de instituições financeiras não abrangidos pelo sistema ABC/CFT;
- ✓ Uma aplicação limitada, fragilizada ou selectiva das disposições ABC/CFT; e
- ✓ Sanções ineficazes, incluindo disposições que tornam difícil a declaração de perda.

Quando o branqueamento de capitais é frequente num país, dá origem a mais crimes e a corrupção. Também faz com que aumente a práticas de suborno, e isto é um ponto positivo para os criminosos. Pois a prática do suborno pode envolver desde os funcionários e a direcção das instituições financeiras, advogados, contabilistas, legisladores quando se fala de legisladores inclui-se também, as autoridades de aplicação da lei, autoridades de supervisão, autoridades policiais, Ministério Público, até os Tribunais.

O facto de um país ser considerado um paraíso para o branqueamento de capitais pode ter consequências negativas e graves para o seu desenvolvimento tais como:

- ✓ Limitações das transacções financeiras por parte das instituições de crédito no estrangeiro;
- ✓ Aumento dos custos relativamente a análises mais detalhadas das operações; e
- ✓ Constrangimento para os negócios e as empresas legítimas, podendo ser afectados pela redução de acesso aos mercados Mundiais, ou pelo aumento dos custos nesse acesso em consequência do exame mais detalhado sobre a titularidade, a organização e os sistemas de controlo.

Qualquer país conhecido pela falta na aplicação do regime ABC/CFT terá uma menor probabilidade de receber investimentos privados estrangeiros. No caso das nações em desenvolvimento, a elegibilidade para receber apoio de governos estrangeiros provavelmente será também seriamente restringida. Deste modo, constatamos que o branqueamento de capitais é um grave problema mundial que afecta a sustentabilidade económica e o bem-estar dos cidadãos, com implicações tão diversas a saber: macro-económicas, micro-económicas e principalmente a nível financeiro, etc. Scott (2004:12).

✓ **Consequências a nível macro - económico**

Constituem consequências a nível macro-económico, nomeadamente:

- ✓ As mudanças na procura de moeda, a volatilidade nas taxas de câmbios e juros (mobilidade de capital), o risco sistemático, os efeitos nocivos nas colectas de impostos e as bolhas especulativas; e
- ✓ As distorções artificiais nos preços de bens e de mercadorias originam problemas de recursos, aumentando a possibilidade de instabilidade monetária e económica. O fenómeno cria também via de evasão fiscal, privando os países destas receitas. O facto de ter os recursos dedicados a investimentos estéreis, em vez de investimentos que promovam outros fins produtivos, reduz a produtividade da economia no seu conjunto. Uma empresa deste tipo não responde a procura do consumidor ou das outras utilizações legítimas e produtivas de capital.

✓ **Consequências a nível micro-económico**

As consequências a nível micro-económico destacam o seguinte:

- ✓ Distorção da concorrência; e
- ✓ Eliminação de empresas legítimas e substituição por outro (dumping, obras publicas e concessionárias). Os branqueadores de capitais são conhecidos por utilizar empresas de fachadas, por exemplo empresas comerciais que apresentam ser legítimas e participar em negócios legítimos, mas que na realidade são controladas por criminosos. O acesso das empresas de fachada aos fundos ilícitos permite-lhe subsidiar aos seus produtos e serviços, oferecendo-os a preço até inferior aos do mercado. Como consequências as empresas legítimas têm dificuldade em competir com essas empresas de fachada, cujo único fim é preservar e proteger os fundos ilícitos, e não propriamente gerar lucros.

✓ **Consequências a nível Financeiro**

O branqueamento de capitais pode prejudicar a solidez de um sistema financeiro de um País, bem como a instabilidade das instituições financeiras individuais de várias formas.

As consequências negativas, geralmente consideradas como riscos de reputação, operacionais, legais e de concentração estão relacionadas. Cada um desses riscos tem os seus custos específicos, a saber:

- ✓ Perda de negócios lucrativos;
- ✓ Problemas de liquidez causados pela retirada de fundos;
- ✓ Cancelamento de acordos de correspondências bancárias;
- ✓ Custo de investigação e multa;

- ✓ Apreensão de activos; e
- ✓ Prejuízos de empréstimos e diminuição de valor das acções das instituições financeiras.

O risco de reputação traduz-se no potencial que a publicidade negativa das práticas de negócio e associação de um banco, seja ou não verdadeira, causa uma perda de confiança na integridade da instituição. Os clientes tanto tomadores de empréstimo como os depositantes e investidores, deixam de fazer negócios com uma instituição cuja reputação tenha sido prejudicada por suspeitas ou alegações de branqueamento de capitais. A perda de tomadores de empréstimos de alta qualidade reduz a rentabilidade das operações de crédito e aumenta o risco da carteira de crédito. Os depositantes podem também retirar os seus fundos, reduzindo, por esta via, uma fonte de financiamento de baixo custo para o banco.

Além disso, os fundos depositados por branqueadores de capitais num banco não oferecem estabilidade como fonte de financiamento. Enormes montantes de fundos branqueados são muitas vezes levantados inesperadamente de uma instituição de crédito através de transferências electrónicas ou de outro tipo, causando potenciais problemas de liquidez. (Schott, 2004:15).

3.2.7. Criminalização, comunicações de operações suspeitas do financiamento do terrorismo e organizações sem fins lucrativos

Os ataques terroristas de 11 de Setembro de 2001 nos Estados Unidos realçaram a importância da prevenção, da detecção e da eliminação do financiamento do terrorismo e de actos terroristas por parte da comunidade internacional. Em Outubro de 2001, o GAFI alargou o seu mandato para tratar da luta contra o financiamento de actos terroristas e de organizações terroristas e deu um passo importante ao adoptar as Oito (posteriormente alargadas para nove) Recomendações Especiais sobre o Financiamento do Terrorismo. Incluem-se nessas recomendações especiais medidas de congelamento e a perda de bens pertencentes a autores de actos de terrorismo e a quem apoie e financie grupos e organizações terroristas, o dever de comunicação de transacções suspeitas de terem algum tipo de conexão com o terrorismo, o reforço dos deveres de prevenção do branqueamento de capitais (em especial do dever de identificação) no âmbito das operações de transferência de fundos e, naturalmente, a criminalização do financiamento do terrorismo.

a) Criminalização do financiamento do terrorismo e do branqueamento de capitais associado

A segunda das recomendações especiais sobre financiamento do terrorismo contém dois elementos, os quais exigem que cada país: criminalize o financiamento do terrorismo, de actos terroristas e das organizações terroristas; e estabeleça as infracções terroristas como infracções subjacentes ao branqueamento de capitais.

b) Comunicações de operações suspeitas relacionadas com o terrorismo

De acordo com a quarta recomendação especial, as instituições financeiras que “suspeitem, ou tiverem motivos razoáveis para suspeitar, que os fundos estão ligados, associados ou que podem ser utilizados para o terrorismo, actos terroristas ou organizações terroristas” devem comunicar, de imediato, as suas suspeitas às autoridades competentes.

c) Organizações sem fins lucrativos

De acordo com a oitava recomendação especial, cada país deve examinar a adequação das suas leis e regulamentos relativas às organizações sem fins lucrativos, com o intuito de determinar se podem ser utilizadas para o financiamento do terrorismo. Em particular, um país deve garantir que as suas organizações sem fins lucrativos não podem ser usadas indevidamente:

- ✓ Por organizações terroristas que se apresentem como entidades legítimas;
- ✓ Para explorar entidades legítimas como meio de financiamento do terrorismo, nomeadamente com o propósito de evitar medidas de congelamento de activos; ou
- ✓ Para dissimular ou ocultar o desvio de fundos destinados a fins legítimos para organizações terroristas.

Capítulo IV – Deveres das entidades financeiras

4.1. Enumeração dos deveres

O enquadramento legal moçambicano do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (Lei nº 11/2022, de 7 de Julho) segue padrões de exigência, uma vez que coloca a actuação das instituições financeiras no domínio da “*Risk Based Approach*” através de políticas de “*know your customer*” e “*know your transaction*”. Este enquadramento reforça a consagração dos deveres de identificação, comunicação, cooperação, diligência, segredo e define pessoas politicamente expostas (PEP). Na análise seguinte são identificados os deveres de identificar, verificar e diligenciar (artigo 16 da Lei n.º 11/2022), que as instituições financeiras devem cumprir. Estes deveres seguem de perto o disposto na referida Lei e o Manual do Curso *e-learning* em *Anti-Money Laundering e Counter-Terrorism Financing*, do IFB (2009).

✓ Dever de identificação⁶

Exige-se e verifica-se a identidade dos clientes, dos seus representantes e dos seus beneficiários efectivos (qualquer pessoa singular por conta de quem é realizada uma transacção).

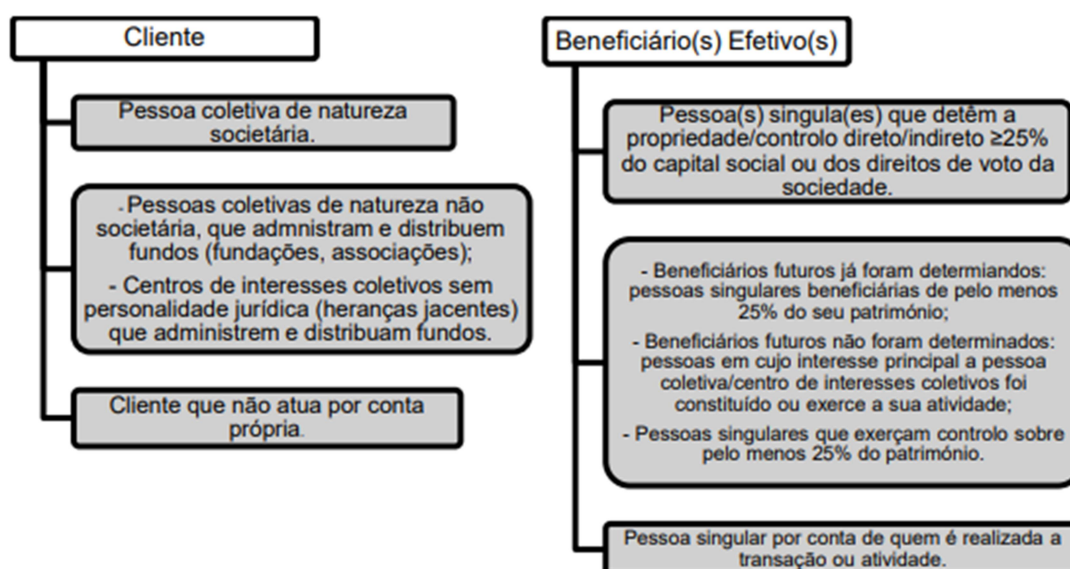


Figura 1- Distinção entre cliente e beneficiário efectivo (fonte: Manual do IFB, 2009)

⁶ Vd. Nuno Brandão, Branqueamento de Capitais: O sistema comunitário de prevenção, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, pp. 34-38.

No início da relação de negócio, isto é, na abertura de conta este dever deve ser cumprido. Além disso, no decorrer da relação banco-cliente o dever de identificação deve ser cumprido sempre que ocorram as seguintes situações:

- ✓ Antes da realização de qualquer transacção ocasional de montante igual ou superior a “duzentos e cinquenta mil Meticais” e “setecentos e cinquenta mil Meticais” (única ou não), segundo o artigo 43, nº3 alíneas a) e b), “As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem, ainda, e independentemente das transacções serem realizadas numa única vez ou de maneira fraccionada, comunicar ao GIFIM todas as transacções: em numerário, igual ou superior a duzentos e cinquenta mil Meticais e setecentos e cinquenta mil Meticais”.
- ✓ Quando se suspeite que a operação possa estar relacionada com os crimes de branqueamento ou de financiamento do terrorismo;
- ✓ Quando os dados de identificação dos clientes suscitem dúvidas quanto à sua veracidade/adequação; e
- ✓ Quando o cliente for uma pessoa colectiva/centro de interesses colectivos ou sempre que haja conhecimento/suspeita de que um cliente não actua por conta própria: exigir informação sobre a identidade do(s) beneficiário(s) efectivo(s).

Verificam-se casos especiais no que toca ao dever de identificação em contas bancárias tituladas por advogados e solicitadores. Sempre que os profissionais estejam estabelecidos em Moçambique e não actuem por conta própria e disponibilizem, no acto de abertura de conta, ao banco uma declaração de comprometimento em que se a identificação do beneficiário for solicitada o advogado/solicitador dará ao banco, o dever de identificação pode não ser cumprido pelo banco. No que respeita às operações realizadas à distância, ou sejam quando o cliente ou seu representante não estejam presentes fisicamente, o dever de identificação é sempre exigido.

✓ **Dever de diligência**

Este dever corresponde a um procedimento contínuo de acompanhamento dos clientes/transacções que ajudam a prevenir o branqueamento de capitais. Neste âmbito, as instituições de crédito devem:

- ✓ Sempre que o cliente for uma pessoa colectiva ou um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica, a instituição tem que adoptar medidas adequadas para compreender a estrutura da propriedade e de controlo do cliente;
- ✓ Obter informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio;
- ✓ Obter informação sobre a origem e o destino dos fundos movimentados no âmbito de uma relação de negócio ou na realização de uma transacção ocasional, quando o perfil de risco do cliente ou as características da operação o justifiquem;
- ✓ Manter um acompanhamento contínuo da relação de negócio, a fim de assegurar que as transacções são consentâneas com o conhecimento que a entidade tem das actividades e do perfil de risco do cliente; e
- ✓ Manter a actualização dos elementos de identificação obtidos no decurso da relação de negócio.

Sempre que existam operações realizadas à distância com anonimato do cliente, operações efetuadas com pessoas politicamente expostas que residam fora de Moçambique, transacções de correspondência bancária com outras Instituições de crédito estabelecidas em países terceiros e operações designadas pelas autoridades de supervisão/fiscalização, o dever de Diligência tem que ser reforçado. Contudo, as instituições de crédito estão dispensadas do cumprimento dos Deveres de Identificação e de Diligência quando o cliente é:

- ✓ Uma entidade financeira estabelecida em qualquer Estado-membro da União Europeia;
- ✓ Uma entidade financeira estabelecida num país terceiro equivalente (país com regime equivalente ao nacional em matéria de prevenção do branqueamento e do financiamento do terrorismo e de supervisão desses deveres);
- ✓ Uma sociedade cotada, cujos valores mobiliários tenham sido admitidos à negociação num mercado regulamentado em qualquer Estado-membro da União Europeia;
- ✓ Uma sociedade cotada em mercados de países terceiros que têm requisitos de divulgação de informação equivalentes aos exigidos pela legislação comunitária;
- ✓ O Estado, as regiões autónomas ou as autarquias locais ou uma pessoa colectiva de direito público, integrada na administração central, regional ou local;
- ✓ Uma autoridade ou organismo público sujeito a práticas contabilísticas transparentes e objecto de fiscalização; e
- ✓ A entidade que presta serviços postais ou o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público.

✓ **Dever de sigilo**

As instituições de crédito, bem como os membros dos respectivos órgãos sociais, os que nelas exerçam funções de direcção, de gerência ou de chefia, os seus empregados, os mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional, não podem revelar ao cliente ou a terceiros que comunicaram uma operação suspeita ao Procurador Geral da República e à Unidade de Informação Financeira, ou que se encontra em curso uma investigação criminal.

✓ **Dever de controlo**

As instituições de crédito devem definir e aplicar políticas e procedimentos internos que sejam adequados ao cumprimento dos deveres previstos na lei de combate ao branqueamento e ao financiamento do terrorismo, nomeadamente nas matérias de controlo interno, avaliação e gestão de risco, e auditoria interna.

✓ **Dever de formação**

Adopção de medidas para que os dirigentes e empregados da instituição de crédito cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento e do financiamento do terrorismo, tenham um conhecimento adequado das obrigações impostas pela legislação e regulamentação em vigor neste âmbito. As IC têm que prevenir a realização de operações relacionadas com a prática criminosa de branqueamento de capitais. Para que tal seja eficaz, têm que cumprir deveres estabelecidos na Lei n.º 11/2022, de 7 de Julho. Actualmente com os sistemas informáticos o seu cumprimento é mais fácil, já que são emitidos alertas sempre que há transacções com valores superiores a duzentos e cinquenta mil Meticais e de valor igual ou superior a setecentos e cinquenta mil Meticais. Obrigando ao preenchimento de uma folha com os dados da transacção: origem, destino, intervenientes, havendo bases de dados para pesquisar clientes e verificar se os mesmos têm antecedentes, e rotinas informáticas que identificam operações suspeitas. Deste modo, não só uma IC tem que ter um departamento de auditoria/*compliance* capaz de cumprir e fazer cumprir todos estes deveres, como também os colaboradores com funções comerciais têm que estar cientes das implicações que o BC tem e cumprir todos os seus deveres, pautando-se por condutas éticas, sérias e responsáveis.

4.2. Pessoas Politicamente Expostas (PEP)

Pessoas politicamente expostas – indivíduos nacionais ou estrangeiros que desempenham ou desempenharam funções públicas proeminentes em Moçambique ou em qualquer outro país ou jurisdição ou ainda em qualquer organização internacional. São abrangidos, dentre outros:

a) Altos cargos de natureza política ou pública:

- i. Presidente da República ou Chefe de Estado;
- ii. Presidente da Assembleia da República, Deputados da Assembleia da República, Presidentes e membros das Assembleias Provinciais, e equiparados;
- iii. Primeiro-Ministro, Ministros, Vice-Ministros, Secretários de Estado, Governadores Provinciais, Secretários de Estado na Província e outros cargos ou funções equiparados;
- iv. Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, do Tribunal Administrativo, do Conselho Constitucional, e os respectivos Secretários Gerais, outros órgãos judiciais de alto nível, cujas decisões não possam ser objecto de recurso, salvo em circunstâncias excepcionais, Juízes Presidentes de nível provincial;
- v. Magistrados do Ministério Público de escalão equiparado aos Magistrados Judiciais referidos na subalínea anterior e o Secretário-Geral;
- vi. Provedor de Justiça;
- vii. Membros do Conselho de Estado, do Conselho Nacional de Defesa e Segurança e demais Conselheiros de Estado;
- viii. Presidente e Membros da Comissão Nacional de Eleições;
- ix. Membros dos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público;
- x. Membros do Conselho de Administração do Banco de Moçambique de órgãos e outras autoridades de regulação e supervisão do sector financeiro; e
- xi. Chefes de missões diplomáticas e consulares.

b) Oficiais Superiores das Forças de Defesa e Segurança;

c) Membros de órgãos de administração de empresas públicas e de sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, institutos públicos, associações e fundações públicas, estabelecimentos públicos, qualquer que seja o modo da sua designação, incluindo os órgãos de gestão das empresas integrantes dos sectores empresariais locais;

d) Membros do Conselho de Administração, directores, directores-adjuntos e ou pessoas que exerçam ou tenham exercido funções equivalentes numa organização internacional; e)

Membros dos órgãos de direcção de partidos políticos;

e) Membros das administrações locais e do poder autárquico;

- f) Líderes de confissões religiosas;
- g) No âmbito da presente Lei, são também tratadas como pessoas politicamente expostas os membros da família e as pessoas muito próximas dos indivíduos acima mencionados, nomeadamente:
 - i. O cônjuge ou pessoas com as quais se encontrem a viver em união de facto; ii. os pais, os filhos e os respectivos cônjuges ou pessoas com as quais se encontrem a viver em união de facto;
- h) Pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza societária ou comercial:
 - i. Qualquer pessoa singular, que seja notoriamente conhecida como proprietária conjunta, com percentagem igual ou superior a 10% do capital social, com o titular do alto cargo de natureza política ou pública de uma pessoa colectiva ou que com ele tenha relações comerciais próximas; e
 - ii. Qualquer pessoa singular que seja proprietária do capital social, com percentagem igual ou superior a dez por cento, ou dos direitos de voto de uma pessoa colectiva ou do património de um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica, que seja notoriamente conhecido como tendo como único beneficiário efectivo o titular do alto cargo de natureza política ou pública.
- i) Os titulares de cargos políticos e públicos equiparados aos referidos na alínea a), da presente definição;
- j) A qualidade de pessoa politicamente exposta cessa passados dois anos contados a partir da data da cessação do facto que originou tal qualificação.

4.3. Consequências da má gestão de riscos inerentes ao branqueamento de capitais

Uma má gestão dos riscos de branqueamento de capitais tem nefastas consequências, prejudicando a solidez das instituições financeiras. Gerir riscos implica olhar transversalmente para todas as áreas de negócio para se poder identificar, acompanhar, prevenir e denunciar as actividades criminosas. A gestão de riscos tem que passar por se conhecer os clientes, as transacções e os processos.

✓ Enumeração dos riscos

Os riscos inerentes ao branqueamento de capitais são os descritos, tendo tido como fonte o IFB (2009).

✓ **Risco de reputação**

Se existirem suspeitas de prática de BC, os clientes e investidores podem deixar de realizar negócio com a instituição. Assim, este é o risco associado à publicidade negativa que é feita à instituição, levando à perda de confiança dos clientes, ao aumento de risco da carteira de crédito, a perda de fontes de financiamento de baixo custo e a problemas de liquidez.

✓ **Risco operacional**

Este risco está inerente aos procedimentos internos, ao *modus operandi* dos funcionários, que podem ser insuficientes e ineficientes.

✓ **Risco legal**

Este risco engloba todos os prejuízos que a instituição financeira pode ter, decorrentes de investigações judiciais, sentenças e incumprimento de contratos e aplicação de coimas.

✓ **Risco de concentração**

É o risco inerente à concentração de financiamentos e empréstimos a um único cliente ou grupo económico de risco. No entanto, tal grau de exposição está regulamentado.

✓ **Risco de *compliance***

Se existirem violações nas leis, regulamentos, regras de conduta, relacionamento com clientes, os resultados ou o capital podem ser afectados negativamente.

Capítulo V – Legislação sobre o Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo em Moçambique

5.1. Legislação aplicável

A Lei nº 11/2022, de 7 de Julho, atinente a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, é a Lei actualmente em vigor no que tange ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

Fazendo uma breve análise da Lei nº 11/2022, de 7 de Julho, que revoga a Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, constata-se que ela prevê expressamente a responsabilização e sanções das instituições financeiras e das entidades não financeiras pelas violações das normas previstas na mesma Proposta de Revisão, as quais são aplicadas pelas autoridades de supervisão competentes que detectem violações das obrigações previstas no mesmo diploma legal, uma vez em vigor.

Conforme o artigo 54 da Lei nº 11/2022, de 7 de Julho, a supervisão das instituições financeiras e das entidades não financeiras no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa é exercida pelas seguintes autoridades:

1. Banco de Moçambique, relativamente aos bancos, cooperativas de crédito, micro-bancos e outras empresas que sejam qualificadas como instituições de crédito por Decreto do Conselho de Ministros;
2. Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, em relação às sociedades gestoras de patrimónios;
3. Inspeção- Geral de Jogos;
4. Ordem dos Advogados de Moçambique em relação a advogados e àqueles que exercem a procuradoria ilícita;
5. Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique em relação aos Contabilistas e Auditores;
6. Ministério que superintende a área de recursos minerais, em relação a gemas e metais preciosos;
7. Ministério que superintende a indústria e comércio, em relação ao comércio automóvel e de joalharias; e

8. Gabinete de Informação Financeira de Moçambique – GIFIM, em relação às entidades não financeiras que não estejam sujeitas a qualquer outra autoridade de supervisão em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e financiamento à proliferação de armas de destruição em massa.

Os deveres das supra mencionadas autoridades de supervisão estão previstos, essencialmente, nos artigos 55 e 56 da Lei nº 11/2022, de 7 de Julho. No entanto, esta Lei é omissa relativamente à responsabilização ou sanções pela violação dos deveres ou fraca implementação da lei em questão por parte das autoridades de supervisão.

Nessa sequência, a questão de fundo que se coloca é: **O que acontece ou que responsabilização para as autoridades de supervisão quando não cumprem com os seus deveres? Que responsabilização e/ou sanções para as autoridades de supervisão quando permitem por qualquer forma a prática de actos de branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e crimes conexos ou precedentes como é o caso da corrupção?**

A previsão de acções de responsabilização das autoridades de supervisão é importante para o sucesso dos objectivos pretendidos com a legislação sobre a Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo. Aliás, a determinação de normas sobre deveres das autoridades de supervisão sem as correspondentes sanções enfraquece a própria função de supervisão, tratando-se de uma espécie de “norma morta.”

5.2. Avaliação Nacional dos Riscos em Moçambique (ANR), como ferramenta de prevenção para mitigação do risco de BC/FT.

A necessidade de Avaliação Nacional de Risco, surge porque o conhecimento dos Estados sobre os riscos a que estão sujeitos em matéria de Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo (BC/FT), em cada área do seu território e em cada sector da actividade económica e financeira, é, mais do que uma obrigação legal, sendo uma ferramenta essencial para garantir a sensibilização das instituições públicas e privadas em matéria de prevenção da ocorrência destes crimes, contribuindo para a adopção de medidas de mitigação do risco de BC/FT.

Com a revisão das Recomendações do Grupo de Acção Financeira (GAFI), em Fevereiro de 2012, consagrando uma abordagem baseada no risco, a Recomendação⁷ determinou que os países devem, em primeiro lugar, identificar, avaliar e combater os riscos de BC/FT a que se encontram expostos, adoptando, posteriormente, em conformidade com os riscos já identificados, todas as medidas adequadas para os atenuar.

Neste contexto, o Governo de Moçambique decidiu no ano de 2019 iniciar a realização da presente Avaliação Nacional dos Riscos de BC/FT, com o objectivo de reforçar e aprofundar o entendimento colectivo sobre os riscos de BC/FT, e dotar as autoridades nacionais de um instrumento essencial para, mais eficazmente, utilizar os escassos recursos disponíveis e para poder aplicar medidas preventivas proporcionais à natureza dos riscos, optimizando desta forma os seus esforços.

Para a realização do processo de avaliação nacional do risco, o Governo de Moçambique decidiu solicitar a assistência do Banco Mundial, e adoptou o modelo e a ferramenta desta organização. O exercício abrangeu todos os sectores de actividade com obrigações no âmbito da Lei nº 14/2013, de 12 de Agosto, que estabelece o regime jurídico de prevenção e de combate ao BC/FT.

Com efeito, o Governo indicou o Gabinete de Informação Financeira de Moçambique (GIFIM) para coordenar toda a actividade. Foram constituídos grupos de trabalho, inspirados no Grupo Técnico Multisectorial (GTM) para a prevenção e combate ao BC/FT, integrando as seguintes instituições:

- a) Gabinete de Informação Financeira de Moçambique - GIFIM (coordenador);
- b) Ministério de Economia e Finanças (MEF);
- c) Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação (MINEC);

⁷ “Os países deveriam identificar, avaliar e compreender os riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo a que estão expostos, e deveriam adoptar medidas, nomeadamente a designação de uma autoridade ou mecanismo para coordenar as acções de avaliação dos riscos, e mobilizar recursos, a fim de assegurar que os riscos são efectivamente mitigados. Com base nesta avaliação, os países deveriam aplicar uma abordagem baseada no risco de modo a assegurar que as medidas a evitar ou a mitigar o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo são proporcionais aos riscos identificados. Esta abordagem deveria constituir a base essencial de uma atribuição de recursos eficiente no âmbito do regime de combate ao BC/FT e da implementação de medidas baseadas no risco para todas as Recomendações do GAFI. Nos casos em que os países identifiquem riscos mais elevados, deveriam assegurar que o seu regime de combate ao BC/FT enfrenta tais riscos de forma adequada. Nos casos em que os países identifiquem riscos mais baixos, poderão decidir permitir, em determinadas circunstâncias, a aplicação de medidas simplificadas para algumas das Recomendações do GAFI. Os países deveriam obrigar as instituições financeiras e as actividades e profissões não financeiras designadas a identificar e avaliar os respectivos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e a adoptar medidas eficazes para os mitigar”.

- d) Ministério do Interior (MINT);
- e) Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC);
- f) Serviço Nacional de Migração (SENAMI);
- g) Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos (MJACR);
- h) Direcção Nacional dos Registos e Notariado (DNRN);
- i) Ministério da Terra e Ambiente (MTA);
- j) Ministério da Agricultura e Segurança Alimentar (MADER);
- k) Ministério da Indústria e Comércio (MIC); l) Ministério dos Recursos Minerais e Energia (MIREME);
- m) Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos (MOPHRH);
- n) Procuradoria-Geral da República (PGR);
- o) Banco de Moçambique (BM);
- p) Serviço de Informações e Segurança do Estado (SISE);
- q) Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique (ISSM);
- r) Inspeção Geral de Jogos (IGJ);
- s) Autoridade Tributária de Moçambique (AT);
- t) Bolsa de Valores de Moçambique (BVM);
- u) Gabinete de Prevenção e Combate à Droga (GPCD);
- v) Gabinete Central de Combate à Corrupção (GCCC);
- w) Instituto Nacional de Segurança Social (INSS).

No sector privado e na sociedade civil, além da colaboração das associações representativas do sector financeiro, participaram, igualmente, associações que representam entidades do sector não financeiro (Actividades e Profissões Não Financeiras Designadas – APNFD's), sujeitas a obrigações de prevenção e de combate ao BC/FT, nomeadamente:

- a) Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM);
- b) Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique (OCAM);
- c) Centro de Integridade Pública (CIP);
- d) Banco Internacional de Moçambique, SA (BIM);
- e) Banco Comercial e de Investimentos, SA;
- f) Standard Bank, SA;

- g) First Capital Bank, SA;
- h) Banc ABC, SA(Actual Access Bank Mozambique, SA);
- i) United Bank for Africa Mozambique, SA;
- j) Ecobank, SA;
- k) Moza Banco;
- l) Vodafone M-Pesa, SA;
- m) M-Mola;
- n) Carteira Móvel, SA;
- o) Mozexchange, SA;
- p) Cota Câmbios, SA.

5.3.Terrorismo e seu financiamento em Moçambique

Financiamento do Terrorismo⁸, à luz da legislação moçambicana, é o fornecimento ou recolha de fundos, por qualquer meio, directa ou indirectamente, com a intenção de os utilizar, ou com o conhecimento de que serão utilizados, no todo ou em parte, para praticar actos terroristas.

A República de Moçambique está localizada na região Austral de África, tem cerca de 2.700 Km de costa marítima e cerca de 4.212 Km de fronteiras terrestres, com uma capacidade de patrulhamento de pouco mais de 60%⁹.

A costa marítima, que se situa no Canal de Moçambique, foi alvo a partir do ano 2012 de acções de pirataria marítima¹⁰ que se tornaram numa ameaça real, facto que ditou a mudança de paradigma sobre a visão estratégica de segurança marítima.

Desde então, começaram a fazer-se sentir sinais de actividade criminosa, caracterizados pela imigração ilegal, garimpo ilegal, contrabando, tráfico narcóticos e pirataria, sob influência de agentes radicais islâmicos que gradualmente foram entrando em território moçambicano.

A província de Cabo Delgado que se situa a norte de Moçambique, faz fronteira com a República Unida da Tanzânia¹¹, é abundantemente rica em recursos minerais energéticos, tais como, petróleo, gás, carvão mineral, ouro, grafite, mármore, rubis, entre outros, e da fauna e flora.

⁸ Glossário da Lei nº 14/2013, de 12 de Agosto, in BR nº 72, 1ª Série, datado de 10 de Setembro de 2013

⁹ FRANCISCO, Fernando. **Estudo dos Sistemas de Segurança das Fronteiras Estatais em Moçambique face às Novas Ameaças à Segurança Interna**. Tese de Doutoramento em Direito e Segurança pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Junho de 2018

¹⁰ Revista Científica do Instituto Superior de Estudos de Defesa Tenente-General Armando Emílio Guebuza: Série Defesa & Segurança, Vol. 1, pp 5-27. Fevereiro de 2021

¹¹ Partilha a língua Swahili, os usos e costumes, e a religião islâmica, sem prejuízo de um passado histórico comum de irmandade.

A dimensão interna de Moçambique, que vai desde a sua localização geográfica, geoestratégica e até geopolítica, representa um quadro potenciador do risco no que respeita a uma expansão de grupos Jihadistas e de terrorismo. Com efeito, desde Outubro de 2017, a Província de Cabo Delgado está a ser assolada por actos de terror protagonizados por terroristas.

Alguns estudos¹² apontam que o objectivo dos actos terroristas é o de criar oportunidades e plataformas de negócios ilícitos na região, entre as quais, o tráfico de madeira, marfim, carvão vegetal, rubis e narcóticos. Estima-se que só da madeira, regista-se o corte ilegal de cerca de 50 mil pranchas/semana, o que consubstancia um prejuízo ao Estado, estimado em cerca de três milhões de dólares americanos.

A interface entre os sindicatos do crime organizado na África Austral com os insurgentes/terroristas em Moçambique, especialmente no domínio dos narcóticos, está devidamente documentada¹³. Relatos de tráfico de heroína do Afeganistão e do Paquistão, transportados via marítima até às Províncias de Cabo Delgado, Nampula e Inhambane, em trânsito, para a África do Sul e deste país para a Europa, constam de vários relatórios que abordam a criminalidade organizada transnacional.

A situação de instabilidade e acções terroristas no Corno de África e na República Democrática do Congo, associada à porosidade das fronteiras nacionais e à fragilidade das instituições, constituem e facilitam as possibilidades de financiamento dos grupos terroristas em Moçambique. O terrorismo no norte de Moçambique, cresceu rapidamente desde Outubro de 2017 explorando os factores atrás elencados, com o objectivo¹⁴ de criar uma zona tampão para a partir dali ter um porto seguro para o desenvolvimento de actividades ilícitas, tais como o processamento e expedição da heroína recebida do Afeganistão por via marítima, assim como a extracção e contrabando de minérios, marfim, ouro e rubis.

Nestes termos, parte significativa dos mentores e dos efectivos usados¹⁵ na expedição extremista no Norte de Moçambique advém de países em conflito ou de potencial risco de actividade extremista, designadamente, República Unida da Tanzânia, Uganda, Quênia, República Democrática do Congo e Somália, que encontraram terreno fértil na pobreza das

¹² MACALANE, Geraldo et al. **Ataques Terroristas em Cabo Delgado (2017-2020): As causas do Fenómeno pela Boca da População de Mocímboa da Praia**. Extensão de Cabo Delgado da Universidade Rovuma. 2020

¹³ FRANCISCO, 2018, pp. 89

¹⁴ Revista Científica do ISEDEF, Série Defesa e Segurança, Vol. 1, 2021

¹⁵ NYUSI, Filipe Jacinto. **Informação Anual do Chefe do Estado à Assembleia da República sobre a Situação Geral da Nação**. Maputo, 16 de Dezembro de 2020

populações, contradições na interpretação de certos preceitos da religião entre comunidades muçulmanas e a fraca presença do Estado em certas regiões do interior, tal como amiúde acontece em muitos países africanos, para o recrutamento de jovens moçambicanos.

Por fim, a consolidação do clima de terror e de anarquia, poderia propiciar a obtenção de fundos para o financiamento de acções terroristas dentro e fora do país, o que constituiria um risco em termos de uma possível expansão de acções radicais islâmicas em toda África.

A ANR concluiu que, o nível da ameaça geral de financiamento do terrorismo em Moçambique é Alta. O volume estimado de financiamento do terrorismo e os principais factores que contribuem para tal, pode ser considerado médio com tendência crescente, devido a fontes predominantemente ilícitas, que decorrem de:

- ✓ Caça furtiva (pontas de marfim e cornos de rinoceronte, sobretudo);
- ✓ Tráfico de narcóticos;
- ✓ Exploração e comércio ilícito de gemas/pedras e metais preciosos e semipreciosos (ouro e rubis, sobretudo);
- ✓ Sequestros acompanhados de pedidos de resgate;
- ✓ Assaltos a residências ou estabelecimentos comerciais;
- ✓ Fluxos financeiros ilícitos ou exportação ilícita de capitais; e
- ✓ Tráfico de seres humanos e de migrantes

Estas fontes podem ser utilizadas para financiar actos terrorismo no exterior e também a partir do exterior podem retornar para o financiamento do terrorismo em Moçambique.

O potencial energético de Moçambique, é determinante na competitividade internacional¹⁶, considerando a actual estrutura do gás em Cabo Delgado, uma vez que o país tem potencial de se tornar o terceiro maior produtor do Mundo.

Do actual estágio da ameaça terrorista decorre que grupos de interesses económicos e políticos pretendem desestabilizar o país¹⁷, com vista a comprometer o rápido desenvolvimento socioeconómico. O saque e/ou exploração clandestina dos recursos naturais, pode favorecer interesses económicos de grupos em detrimento do bem-estar das populações e das comunidades.

¹⁶ CORDEIRO, Fátima do Rosário. **A Estabilidade do Sistema Financeiro e a Segurança Nacional – O Caso de Moçambique**. Tese de Doutoramento em Direito e Segurança pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Junho de 2020

¹⁷ MUENDANE, Amélia Tomás Tame. **Implicações Económicas do Contrabando em Moçambique – 2006-2016**. Tese de Doutoramento em Estudos Estratégicos Internacionais pela Faculdade de Ciências Económicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Agosto de 2020

Ameaças identificadas de FT

- ✓ Expansão de grupos jihadistas;
- ✓ Grupos armados ligados a actividades de tráfico, contrabando, extorsão;
- ✓ Ligações dos grupos terroristas com a criminalidade organizada transnacional;
- ✓ Expansão do islão ligada à radicalização;
- ✓ Presença em Moçambique de imigrantes ilegais / clandestinos provenientes de zonas consideradas de risco relativamente ao fenómeno jihadista;
- ✓ Possibilidade de utilização indevida das ONG's existentes em Moçambique; e
- ✓ Utilização de serviços financeiros móveis no âmbito da inclusão financeira pelos grupos terroristas, para acesso a fundos.

A vasta extensão territorial da República de Moçambique, aliada a incapacidade do Estado em marcar presença em todo o território nacional, associados aos altos fluxos migratórios e a corrupção, entre outros, constitui vulnerabilidades a nível Nacional, tornando o país propenso ao Financiamento do Terrorismo.

5.4 O Gabinete de Informação Financeira (GIFIM)

Havendo necessidade de estabelecer mecanismos complementares de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República determinou a criação do Gabinete de Informação Financeira de Moçambique-GIFIM através do Decreto-lei nº 14/2007, de 27 de Junho.

Estabeleceu o GIFIM como um órgão do Estado, de âmbito nacional, dotado de autonomia administrativa que funciona sob tutela do Conselho de Ministros.

Adoptou como suas funções, a recolha, centralização, análise e difusão às entidades competentes as informações de cariz operacional económico-financeiro susceptíveis de consubstanciar actos de branqueamento de capitais e outros crimes conexos.

Por inerência das suas funções o GIFIM e em conformidade com as normas regulamentares têm mandato para:

- a) Solicitar informações às entidades que ao abrigo de legislação específica estiverem obrigadas a comunicar¹⁸ as operações susceptíveis de consubstanciar os crimes de BC;
- b) Trocar informações ou transmiti-las a outras autoridades nacionais definidas por lei; e
- c) Trocar informações com as suas congéneres estrangeiras (UIFs) por iniciativa própria ou a pedido destas.

¹⁸ Cfr. Artigo 11, da Legislação Bancária Moçambicana

Constituem ainda funções do GIFIM, no âmbito da prevenção e combate aos crimes previstos na Legislação Bancária:

- a) A realização de estudos sobre as técnicas utilizadas no seu cometimento¹⁹;
- b) Realizar e colaborar com acções de formação;
- c) Colaborar, com as diversas autoridades de supervisão, no controlo do cumprimento da legislação pertinente;
- d) Emitir informações e pareceres que lhe forem solicitados pelas entidades competentes.

Importa frisar que, em 2021 o Conselho de Ministros de Moçambique através da Resolução n.º 41/2021 de 8 de Setembro, no seu Artigo n.º1, autorizou o Gabinete de Informação Financeira de Moçambique (GIFIM) a aderir ao Grupo *Egmont*, organismo internacional que reúne as Unidades de Informação Financeira a nível mundial²⁰.

5.5 Actuação do Banco de Moçambique (BM) como supervisor na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e outros crimes conexos.

O Banco de Moçambique é o supervisor das instituições de crédito e sociedades financeiras. Como supervisor da actividade financeira no ordenamento jurídico moçambicano, o Banco de Moçambique tem um papel primordial na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo no território nacional.

Desempenha as funções de:

- a) Banco do Estado;
- b) Conselheiro do Governo no domínio financeiro;
- c) Orientador e Controlador das políticas monetária e cambial;
- d) Gestor das disponibilidades externas do país;
- e) Intermediário nas relações monetárias internacionais; e
- f) Supervisor das instituições financeiras que operam no território nacional.

Compete ao Banco de Moçambique a eficácia dos procedimentos e práticas de supervisão, nos termos da sua Lei Orgânica, Lei n.º 1/92, de 03 de Janeiro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 4/2009, de 24 de Julho, que aprova o Código de Mercado de Valores Mobiliários, a supervisão, regulamentação e promoção do mercado de valores mobiliários.

A actividade de supervisão, deve ser percebida nas vertentes *on-site* e *off-site*. Sendo que, na vertente *off-site* o Banco de Moçambique procede ao acompanhamento da evolução do

¹⁹ Estudos como ANR (Avaliação Nacional dos Risco)

²⁰ Boletim da República I Série- Número 173-Resolução n.º 41/2021 de 8 de Setembro

Mercado de Valores Mobiliários através da análise dos relatórios periódicos, e de outros instrumentos prudenciais de interesse a apreciação da saúde da entidade em referência.

Na supervisão *on-site*, entre outras informações de cariz prudencial, o Banco de Moçambique procede a verificação do cumprimento do estipulado no Código do Mercado de Valores Mobiliários e na falta da mesma, leva a cabo diligências tendo em vista o apuramento de responsabilidades e a instauração de processos de infracção e a respectiva participação as autoridades competentes (PGR, SERNIC e GIFIM), no tange as irregularidades passíveis de procedimento criminal, entre estas, o Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo, Abuso de Informação, ou informação privilegiada e Manipulação de Mercado.

O Banco de Moçambique leva a cabo as suas actividades de supervisão num quadro de supervisão abrangente (incluindo políticas, procedimentos e manuais claros de supervisão) e ainda possui políticas, directrizes sobre BC/FT.

Como medida de punição as instituições financeiras pelo não cumprimento da Legislação de BC/FT nomeadamente por não comunicarem às instituições de justiça transacções suspeitas, impedindo a recuperação de activos provenientes do crime o Banco de Moçambique em 2018 sancionou²¹ um total cinco instituições financeiras a actuar no mercado moçambicano, com multas no valor total de 91.350.000 meticais, referentes a infracções cometidas entre os exercícios económicos de 2013 e 2018.

Entre Fevereiro de 2020 e Junho de 2021 o Banco de Moçambique sancionou o Banco Comercial e de Investimentos (BCI) em 53 milhões de meticais (cerca de 720 mil euros) por violação de quatro deveres.

Em causa, o "dever de identificação e verificação de clientes, bem como da vigilância contínua das relações de negócio", o "controlo especial das transacções", a par "do dever de conservação de documentos" e de "comunicação de transacções suspeitas".

Foram ainda alvo de sanções as instituições de crédito *African Banking Corporation* (BancABC, actual *Access Bank Mozambique, SA*), *Standard Bank* Moçambique, *First Capital Bank*, *Socremo*, *Bayport Financial Services* Moçambique e a Cooperativa de Crédito das Mulheres de Pemba.

O BancABC, actual *Access Bank Mozambique, SA* foi sancionado²² por sete infracções com uma multa de 64,4 milhões de meticais (890 mil euros), a única maior que a aplicada ao BCI. As quatro primeiras violaram artigos da lei sobre a prevenção e combate ao

²¹ <https://opais.co.mz/banco-de-mocambique-multa-bci-bim-uba-bni-e-unico-por-atropelarem-a-lei/>

²² <https://www.dw.com/pt-002/banco-de-mo%C3%A7ambique-multa-bci-por-violar-regras-contrabranqueamento-de-capitais/a-59975730>

branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, enquanto as duas últimas entidades desrespeitaram a lei das instituições de crédito e sociedades financeiras.

Segundo o banco central, no mesmo período foram também aplicadas sanções a quatro sociedades financeiras a operar no país (Mundo de Câmbios, Carteira Móvel, Casa de Câmbios de Xai-Xai e M-Mola) e nove operadores ilegais, no caso, empresas singulares. Nestes casos, dizem respeito a infracções das leis dos respectivos sectores de actividade.

Em 2021 o Banco de Moçambique decidiu também instaurar "processos contravencionais" contra dois gestores do *Standard Bank*, que estão inibidos de exercer cargos em instituições de crédito por seis anos e deverão pagar multas de seis milhões de meticais (80 mil euros) e 14 milhões de meticais (185 mil euros), respectivamente.

Dentre as infracções cometidas incluem "manipulação fraudulenta da taxa de câmbio, instalação e implementação de uma rede de pagamentos ilegais sediada fora do país, realização de operações irregulares de derivativos financeiros para cobertura de riscos associados a flutuação cambial", entre outras irregularidades.

Como consequência foi a suspensão do *Standard Bank* do Mercado Cambial Interbancário e foi anunciada em 23 de Junho de 2021 e, no dia seguinte, o Banco de Moçambique anunciou a abertura de três "processos de contravenção" contra aquela instituição bancária e dois dos seus colaboradores.

A decisão do banco central moçambicano surge na sequência das constatações apuradas durante a inspecção *on-site*.

O Banco de Moçambique aplicou, no período de Junho de 2021 e Agosto de 2022, 17 multas²³ no valor total de 218.6 milhões de Meticais, a sete instituições de crédito, uma sociedade financeira e quatro operadores de microfinanças por violação de normas prudenciais, cambiais e de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

As referidas instituições violaram vários dispositivos legais, nomeadamente, a Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (LICSF), a Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, Lei n.º 11/2009, de 11 de Março – Lei Cambial (LC) e Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto – Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo (LBCFT).

²³ <https://www.cartamz.com/index.php/economia-e-negocios/item/11992-banco-central-multa-bancos-em-218-6-milhoes-de-meticais-por-violar-regras-do-mercado>

o destaque vai para a multa de 96 milhões de Meticais aplicada este ano ao *Standard Bank* Moçambique, SA por descoberta de novas redes paralelas adicionais à rede única nacional - SIMO (LICSF), bem como a violação do dever de informação na realização de operações cambiais (LC).

A *First Capital Bank* Moçambique, SA também foi sancionada com multa de pouco mais de 67 milhões de Meticais pelo facto de, em 2021, abrir agências sem a prévia autorização do Banco de Moçambique (LICSF).

O banco *United Bank for Africa*, Moçambique SA (UBA) deverá pagar 28 milhões de Meticais por violação do dever de vigilância contínua das relações de negócio, pelo facto de não ter examinado as operações realizadas pelos clientes, para ter certeza de que as mesmas eram ou não consistentes com o conhecimento que a instituição tinha dos negócios e do perfil de risco, incluindo a origem dos fundos (LBCFT) e, no mesmo contexto legal, violou o dever de comunicação de operações suspeitas, entre outras transgressões.

Por incumprimento do prazo para remessa do relatório e contas (LICSF), em 2021, a *Vodafone M Pesa*, SA foi penalizada a pagar 5 milhões de Meticais de multa. O regulador do sistema financeiro aplicou, em 2021, uma multa de 4 milhões de Meticais ao *Absa Bank* Moçambique, SA e ao Banco Comercial e de Investimentos, SA (BCI), por violação dos deveres de verificação e de informação na realização de operações cambiais (LC).

O Banco Central também sancionou, em 2022, a *Khula Microcrédito*, EI, a uma multa de 717 mil Meticais por omissão de informações e comunicações devidas ao Banco de Moçambique (LICSF). Durante as suas incursões inspectivas, o Banco de Moçambique sancionou, em 2022 corrente, dois cidadãos, operadores no sector financeiro, a pagar a multa de 268 mil Meticais cada, por realização de actividade de concessão de crédito sem autorização do Banco de Moçambique (LICSF).

Capítulo VI: Considerações Finais

O fenómeno do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo apresenta-se como um dos mais graves problemas com que a comunidade internacional se depara já a algumas décadas. Os caminhos escolhidos para o combater centram-se no seu controlo, prevenção e repressão, contudo os resultados não denotaram grandes melhorias, o que se deve, em parte, à crescente globalização da economia com um acréscimo de operações comerciais, muitas delas sujeitas ao sigilo bancário e, ainda, ao facto de, a maioria das acções de BC/FT serem protagonizadas por poderosas organizações criminosas, dotadas de meios muito mais sofisticados que os Estados que os pretendem combater, o que lhes permite contornarem as medidas de detecção de operações ilícitas criadas pelos Estados. E não é difícil, com meios adequados, escaparem a medidas de controlo porquanto o leque das formas de branqueamento é alargado. Para aferir o estado de desenvolvimento do sector bancário em Moçambique, em termos de controlo e prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (BC/FT), nomeadamente perceber qual o nível de preocupação e preparação existente para fazer face às recomendações existentes em relação à estes fenómenos e identificar o progresso feito no sector, foi publicado o último relatório de avaliação mútua pela ESAAMLG (*The Eastern and Southern Africa Anti-Money Laundering Group*) em Junho de 2021 e a última Avaliação Nacional dos Riscos pelo GIFIM em Março de 2022, onde se constatou que Moçambique possui um regime jurídico de prevenção e combate ao BC/FT através de LBC desde 2002 e CFT desde 2013. Estes foram fortalecidos ao longo dos anos por meio de emendas e promulgação de novas leis e reestruturação das instituições ABC/CFT. E muito tem feito para melhorar o regime ABC/CFT de Moçambique, no entanto, ainda há importantes lacunas de conformidade técnica que exigiriam acções adicionais por parte das autoridades.

Com a entrada de Moçambique na “*Grey List*”²⁴ de países sob vigilância reforçada por parte do GAFI, destina-se a assegurar que as autoridades nacionais eliminem com celeridade as deficiências estratégicas identificadas no seu sistema de prevenção e combate ao

²⁴ “Uma segunda lista pública é composta por países com “deficiências estratégicas” no combate à lavagem de dinheiro e no combate ao financiamento do terrorismo. Uma vez listado como uma “jurisdição sob monitoramento intensificado” pelo GAFI, deve concluir um plano de acção num prazo especificado. Isso é popularmente chamado de “lista cinza”. <https://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions/documents/increased-monitoring-october-2022.html>

branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo resultante da Avaliação Mútua, nomeadamente:

- ✓ Assegurar a cooperação e coordenação entre as autoridades relevantes para implementar estratégias e políticas ABC/CFT baseadas no risco;
- ✓ Realização de formações para todas as autoridades judiciais sobre assistência jurídica mútua para melhorar a colecta de provas ou apreensão/confisco de produtos do crime;
- ✓ Fornecer recursos financeiros e humanos adequados aos supervisores, desenvolvendo e implementando um plano de supervisão baseado no risco;
- ✓ Fornecer recursos adequados às autoridades para iniciar a recolha de informações adequadas, exactas e actualizadas sobre os beneficiários efectivos das pessoas colectivas;
- ✓ Aumentar os recursos humanos da UIF, bem como aumentar a inteligência financeira enviada às autoridades;
- ✓ Demonstrar a capacidade das autoridades judiciais de investigar efectivamente casos de BC/FT usando inteligência financeira;
- ✓ Conduzir uma Avaliação de Risco de FT abrangente e começar a implementar uma estratégia nacional de CFT abrangente;
- ✓ Aumentar a conscientização sobre o sistema de FT relacionado ao BC e ao FT; e
- ✓ Realizar a avaliação de risco de FT para ONGs de acordo com os Padrões do GAFI e usá-la como base para desenvolver um plano de alcance.

Em comunicado de imprensa através do GIFIM, o Estado moçambicano reafirmou compromisso na prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, reforçando que o Governo e todos os órgãos relevantes para este processo estão totalmente comprometidos com os esforços para fortalecer a integridade do sistema financeiro nacional e internacional e continuarão a trabalhar arduamente, em colaboração com o GAFI, para implementar as medidas recomendadas pelo GAFI nas áreas de melhoria identificadas. Medidas foram já tomadas nomeadamente:

- ✓ A aprovação pelo conselho de ministros da estratégia contra o branqueamento de capitais e o financiamento ao terrorismo;
- ✓ A aprovação da Revisão da Lei do Branqueamento de Capitais pela Assembleia da República; e
- ✓ A Lei de Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa entre outras que o Governo está a tomar de forma determinada.

Por fim, constata-se que o sector financeiro em Moçambique não está preparado e não vem cumprindo, de forma aceitável, com as medidas de controlo e prevenção ao combate dos fenómenos de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, razão pela qual passou a integrar a lista cinzenta dos países sob vigilância reforçada por parte do GAFI.

Como recomendação, considerando a forte componente humana em algumas das actividades relacionadas com a prevenção do BC/FT (detecção de transacções suspeitas, investigação de operações, revisão de excepções, etc), continua a ser fundamental a formação contínua dos colaboradores e a consciencialização/sensibilização de toda a organização para que este tema permaneça na agenda da gestão de topo como uma prioridade, bem como na agenda do regulador neste caso específico o Banco de Moçambique e os fazedores da Lei no nosso país, que de acordo com o artigo 178, nº1 da CRM, tem competências para legislar sobre as questões básicas da política interna e externa do país.

Bibliografia:

- ASCENSÃO, José de Oliveira (1999). Branqueamento de Capitais: Reacção Criminal. In Estudos de Direito Bancário. 1.ª edição. Coimbra. Coimbra Editora
- BRANDÃO, N. (2002). Branqueamento de capitais: o sistema comunitário de prevenção. Coimbra Editora. Coimbra
- CISTAC, Gilles(2020). Como Elaborar uma Tese em Ciências Jurídicas. Escolar Editora
- CORDEIRO, Fátima do Rosário. A Estabilidade do Sistema Financeiro e a Segurança Nacional – O Caso de Moçambique. Tese de Doutoramento em Direito e Segurança pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Junho de 2020
- FERREIRA, Olavo Augusto V.A; Lehfeld, Lucas de Souza; Lepore, Paulo Eduardo (2016). Monografia jurídica: Guia Prático para Elaboração do Trabalho Científico. Editora Forense
- FRANCISCO, Fernando. Estudo dos Sistemas de Segurança das Fronteiras Estatais em Moçambique face às Novas Ameaças à Segurança Interna. Tese de Doutoramento em Direito e Segurança pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Junho de 2018
- GIL, António Carlos (2002). Como elaborar Projectos de Pesquisa, 4ª Ed. São Paulo. Atlas
- GODINHO, J. A. F. (2001). Do crime de branqueamento de capitais: introdução e tipicidade. Almedina. Coimbra
- GOUVEIA, Jorge Bacelar, Pinheiro, Júlio Elvas(2019). Branqueamento de Capitais e Beneficiário Efectivo- Introdução e Legislação. Petrony
- MACALANE, Geraldo et al. Ataques Terroristas em Cabo Delgado (2017-2020): As causas do Fenómeno pela Boca da População de Mocímboa da Praia. Extensão de Cabo Delgado da Universidade Rovuma. 2020
- MADEIROS, João Bosco (2004). Redacção científica. A prática de fichamentos, resumos, resenhas. 6ª Ed. São Paulo. Atlas.
- Manual do Curso e-learning em Anti-Money Laundering e Counter-Terrorism Financing, IFB (2009)
- MARCONI, Marina de A. – Lakatos, Eva Maria (2003). Fundamentos de Metodologia Científica, 5ª Ed. São Paulo. Atlas
- MORIER-GENOUD, Eric. A Insurgência Jihadi em Moçambique: Origem, Natureza e Início. Cadernos IESE N° 21P. Março de 2021

- MUENDANE, Amélia Tomás Tame. Implicações Económicas do Contrabando em Moçambique – 2006-2016. Tese de Doutoramento em Estudos Estratégicos Internacionais pela Faculdade de Ciências Económicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Agosto de 2020
- Revista Científica do ISEDEF, Série Defesa e Segurança, Vol. 1, 2021
- RUAS, João (2022). Manual de Metodologias de Investigação- Como fazer propostas de investigação. Monografias, Dissertações e Teses. Escolar Editora
- SAMUSSONE, Anselmo (2013). Legislação Bancária de Moçambique, Anotada. Maputo; Escolar Editora
- SCHOTT, Paul Allan, (2004). Guia de Referência Anti-Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo, 2.^a ed.- Washington, DC
- SUSSAN, John (19902). Como fazer um relatório. Lisboa. Presença

Legislação:

- Lei n.º 11/2022 de 7 de Julho (Revoga a Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto), Boletim da República I Série- Número 130. **(Estabelece o regime jurídico e as medidas de prevenção e repressão, em relação à utilização do sistema financeiro e das entidades não financeiras, para efeitos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.)**
- Resolução n.º 41/2021 de 8 de Setembro, Boletim da República I Série- Número 173 **(Autoriza o Gabinete de Informação Financeira de Moçambique (GIFIM) a aderir ao Grupo Egmont, organismo internacional que reúne as Unidades de Informação Financeira a nível mundial.)**
- Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto (Lei de Branqueamento de Capitais), Boletim da República I Série-Número 64, 7º Suplemento. **(Estabelece o regime jurídico e as medidas de prevenção e repressão, em relação à utilização do sistema financeiro e as entidades não financeiras para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.)**
- Decreto n.º 62/2007, de 4 de Dezembro (Estatuto Orgânico do GIFIM). BR n.º 048, I Série, 5º Supl. de 04 de Dezembro de 2007, pág. 748-(27) a 748-(32). **(Aprova o Estatuto Orgânico do Gabinete de Informação Financeira de Moçambique.)**
- Decreto n.º 1/2006, de 28 de Fevereiro, altera o artigo 8 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 37/2004, de 8 de Setembro. BR n.º 008, I Série, 2º Sup. De 28 de Fevereiro de 2006. Pág. 36-(3) a 36-(4). **(Altera o Regulamento da LBC.)**
- Decreto n.º 37/2004, de 8 de Setembro, aprova Regulamento da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro. BR n.º 036, I Série, de 08 de Setembro de 2004, pág. 350 a 354. **(Regulamenta a Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro)**
- Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, BR n.º 007, I Série, de 13 de Fevereiro de 2002, pág.95 a 101. **(Estabelecer o regime jurídico de prevenção e repressão da utilização do sistema financeiro para a prática de actos de branqueamento de capitais, bens, produtos ou direitos provenientes de actividades criminosas definidas nos termos desta Lei.)**

Sítios da Internet:

- Financial Action Task Force (GAFI) on Money Laundering, (2022). Jurisdictions under Increased Monitoring - 21 October 2022. (Grey List). (Consultado à 23 de Outubro de 2022). Disponível em : <https://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions/documents/increased-monitoring-october-2022.html#Mozambique>
- Financial Action Task Force (GAFI) on Money Laundering, (2022). How much Money is laundered per year? Consultado a 14 de Outubro de 2022. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/faq/moneylaundering/#d.en.11223>
- Financial Action Task Force (GAFI) on Money Laundering, (2022). Anti-money laundering and counter-terrorist financing measures Mozambique, Mutual evaluation Report 2021. (Consultado à 10 de Outubro de 2022). Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/publications/mutualevaluations/documents/mer-mozambique-2021.html>
- Financial Action Task Force (GAFI) on Money Laundering, (2022). Padrões Internacionais de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação – As Recomendações do GAFI (Consultado à 10 de Outubro de 2022) Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf>
- Centro de integridade pública (CIP). Disponível em: <https://www.cipmoz.org/pt/2022/10/13/mocambique-nao-cumpriu-com-80-das-recomendacoes-internacionais-contra-o-branqueamento-de-capitais-e-financiamento-ao-terrorismo/>
- <https://opais.co.mz/banco-de-mocambique-multa-bci-bim-uba-bni-e-unico-por-atropelarem-a-lei/> (última consulta: 26/10/2022)
- <https://www.dw.com/pt-002/banco-de-mo%C3%A7ambique-multa-bci-por-violar-regras-contra-branqueamento-de-capitais/a-59975730>(última consulta: 26/10/2022)
- <https://www.cartamz.com/index.php/economia-e-negocios/item/11992-banco-central-multa-bancos-em-218-6-milhoes-de-meticais-por-violar-regras-do-mercado>(última consulta: 26/10/2022)

Documentos:

- Comunicado de Imprensa, Governo de Moçambique-Ministério da Economia e Finanças (Gabinete de Informação Financeira de Moçambique-GIFIM), de 21 de Outubro de 2022.
- Avaliação Nacional dos Riscos, República de Moçambique (Gabinete de Informação Financeira de Moçambique-GIFIM), de Março de 2022.
- Relatório de Avaliação Mútua, ESAAMLG (The Eastern and Southern Africa Anti-Money Laundering Group), de Junho de 2021.